

# Diário do Legislativo de 05/07/2003

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PFL

2º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Dilzon Melo - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PSDB

3º-Secretário: Deputado Pastor George - PL

## SUMÁRIO

### 1 - ATAS

1.1 - 55ª Reunião Ordinária

1.2 - Reunião de Debates

1.3 - 34ª Reunião Extraordinária

1.4 - 35ª Reunião Extraordinária

1.5 - Reunião de Comissões

### 2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Mesa da Assembléia

### 3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

### 4 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### 5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### 6 - ERRATA

## ATAS

### ATA DA 55ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/7/2003

Presidência do Deputado Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 54/2003 - Projetos de Lei nºs 865 a 871/2003 - Requerimentos nºs 959 a 970/2003 - Requerimentos dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Weliton Prado, Cecília Ferramenta, Márcio Passos, Leonardo Moreira (2), Maria José Haueisen e Bonifácio Mourão e outros e da Comissão de Meio Ambiente (2) - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Saúde, de Educação e de Administração Pública e do Deputado Wanderley Ávila - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Zé Maia, Sargento Rodrigues e Miguel Martini - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Palavras do Sr. Presidente - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos das Deputadas Maria José Haueisen e Cecília Ferramenta; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Bonifácio Mourão e outros; discursos dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Miguel Martini e Alberto Bejani; aprovação - Requerimentos dos Deputados Leonardo Moreira (2), Márcio Passos, Weliton Prado e da Comissão de Meio Ambiente (2); aprovação - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte -

Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Rêmoló Aloise) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### 1ª Fase (Expediente)

##### Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º- Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

##### Correspondência

- O Deputado Dinis Pinheiro, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

#### OFÍCIOS

Do Sr. Cláudio Vereza, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, indicando representantes dessa Casa para integrar a CIPE - Rio Doce.

Dos Srs. Hélio Costa, Senador (2), e Francisco Gonçalves, Deputado Federal (2), prestando informações a respeito dos Requerimentos nºs 786/2003, da Comissão do Trabalho, 722 e 778/2003, da Deputada Vanessa Lucas.

Do Sr. Simão Pedro Toledo, Presidente do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando o parecer prévio a respeito do Balanço Geral do Estado referente a 2002. (- Anexe-se à Mensagem nº 43/2003.)

Do Sr. Lúcio Urbano Silva Martins, Secretário de Defesa Social, solicitando a indicação de representante desta Casa para compor a Coordenação Geral do Programa de Controle de Homicídios do Estado.

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Ciência e Tecnologia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 679/2003, do Deputado Leonardo Quintão.

Do Sr. Leandro Rabelo Acayaba de Rezende, Presidente da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando manifesto do Vereador Pastor Fausto da Silva França declarando apoio à luta dos educadores da rede estadual de ensino. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Osmar Duarte Marcelino, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 460/2003, do Deputado Leonardo Quintão.

Do Sr. Charles Simão Filho, Diretor do Hospital João XXIII, agradecendo manifestação de aplauso a essa instituição formulada por esta Casa a partir de requerimento do Deputado Doutor Ronaldo.

Do Sr. Ildeu José Gabriel de Andrade, Gerente-Geral da agência Gutierrez da CEF, notificando a liberação de recursos financeiros destinados à COPASA-MG referentes às parcelas dos contratos que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Danilo dos Santos Pereira, Presidente do Sindicato dos Delegados de Polícia do Estado de Minas Gerais - SINDEPO - MINAS -, manifestando a indignação desse sindicato acerca da extinção da Corregedoria de Polícia Civil. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Do Sr. Paulo Roberto Ferreira, Corregedor da Secretaria de Defesa Social, prestando informações relativas ao Requerimento nº 364/2003, da Comissão de Segurança Pública. (- Anexe-se ao Requerimento nº 364/2003.)

De funcionários públicos dos Municípios de Nova Era e São Domingos do Prata, manifestando repúdio à reforma administrativa proposta pelo Governo e solicitando sejam os funcionários públicos ouvidos antes da votação dos projetos relativos a essa reforma. (- À Comissão de Educação.)

Do Sr. Valmir Neves, Presidente da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de Capelinha - ACIAC -, manifestando repúdio à reforma administrativa proposta pelo Governo. (- À Comissão de Administração Pública.)

#### 2ª Fase (Grande Expediente)

##### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

Dá nova redação ao art. 41 e ao inciso I do art. 181 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - O art. 41 e o inciso I do art. 181 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 - O Estado, na forma da lei, articulará regionalmente a ação administrativa com fundamento na bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento, com o objetivo de:

I - integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas, de interesse comum, em área de intensa urbanização;

II - contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social;

III - assistir os municípios de escassas condições de propulsão socioeconômica, situados na região, para que se integrem no processo de desenvolvimento;

IV - incentivar a constituição de associações microrregionais de municípios da mesma bacia hidrográfica.

Art. 181 - .....

I - associar-se a outros, do mesmo complexo geoeconômico e social, para a gestão de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória, tendo por fundamento a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento;".

Art. 2º - Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2003.

Gustavo Valadares - Dilzon Melo - Neider Moreira - Doutor Ronaldo - Vanessa Lucas - Gil Pereira - Sebastião Navarro Vieira - Ivair Nogueira - Leonídio Bouças - Olinto Godinho - Antônio Andrade - Maria Tereza Lara - João Bittar - Paulo Cesar - Mauro Lobo - Arlen Santiago - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Domingos Sávio - Doutor Viana - Gilberto Abramo - Jayro Lessa - Leonardo Quintão - Dimas Fabiano - Ana Maria - José Milton - Bonifácio Mourão - Alberto Bejani - Antônio Genaro.

Justificação: O Executivo mineiro tem procurado estabelecer novos paradigmas, no que diz respeito à implementação de políticas de administração pública que visam à modernização do Estado. Como exemplo, citamos a Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos e adota a bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento. A mesma diretriz é encontrada também na Lei Federal nº 9.433, de 1997, que trata da política nacional de recursos hídricos.

Essa diretriz tem como elemento modernizador da administração pública a abertura para a criação de planos e programas supramunicipais com abrangência em uma nova unidade geográfica. A grande vantagem da adoção da bacia hidrográfica no macro e no microplanejamento das ações voltadas para o desenvolvimento é o fato de se tratar de uma unidade com grande homogeneidade de elementos definidores dos recursos naturais renováveis e não-renováveis.

Em uma bacia hidrográfica, há, via de regra, uma notável persistência das unidades geológicas, de relevo, de solo e de condições climáticas, que se traduzem em regiões homogêneas nos aspectos biogeofísicos e se refletem, muitas vezes, na cultura e nos costumes das populações locais. Há, pois, maior facilidade para a estruturação de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento socioeconômico dessas regiões homogêneas, de vez que a presença de recursos naturais similares em toda a área facilita o esboço dessas ações.

Na verdade, a adoção da bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento é um agente indutor de políticas públicas voltadas para a preservação ambiental e do modelo de desenvolvimento calcado no princípio da sustentabilidade ambiental.

O Estado de Minas e o País têm apoiado as proposições contidas na Agenda 21, em que fica evidente o propósito de ecologizar a administração pública, seja no plano federal, seja no estadual ou municipal.

É importante observar que as leis que tratam da bacia hidrográfica como unidade territorial de planejamento e que estão voltadas para os citados princípios traduzem-se em importante incentivo para a União e o Estado adotarem essa política. Assim, a proposta de emenda à Constituição que aqui concretizamos procura incentivar os municípios mineiros a se congregarem em associações microrregionais de municípios que tenham o cuidado de observar a bacia hidrográfica como elemento fundamental de aglutinação desses entes federados.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial para parecer, nos termos do art. 201 do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 865/2003

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 14.247, de 4 de junho de 2002, que dispõe sobre a negociação de créditos de que trata a Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 14.247, de 4 de junho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Sem prejuízo do disposto no art. 8º da Lei nº 13.439, de 30 de dezembro de 1999, os créditos de que trata essa lei, depois de atualizados, serão recebidos da seguinte forma:

I - 80% (oitenta por cento) para pagamento à vista;

- II – 60% (sessenta por cento) para pagamento em seis parcelas;
- III – 40% (quarenta por cento) para pagamento em doze parcelas;
- IV – 30% (trinta por cento) para pagamento em vinte e quatro parcelas;
- V – 25% (vinte e cinco por cento) para pagamento em trinta e seis parcelas."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2003.

Gil Pereira

Justificação: A Lei nº 14.247, de 4/6/2002, dispõe sobre a negociação dos créditos de que trata a Lei nº 13.439, de 30/12/99, prevendo, no inciso I de seu art. 1º, valores progressivos de descontos, de acordo com o valor do crédito, estabelecendo para os de menor valor descontos mais altos e para os de maior valor descontos mais baixos.

Entretanto, quando da apresentação do Projeto de Lei nº 1.729/2001, de autoria deste Deputado, o objetivo da proposição, que previa os mesmos critérios para os descontos, era justamente viabilizar o recebimento dos créditos pelo Estado, provendo descontos consideráveis capazes de atrair o devedor para liquidação de seu débito. Com emendas de 2º turno, o Projeto de Lei nº 1.729/2001 foi aprovado; entretanto, as pequenas reduções para pagamento das dívidas de grande vulto não foram suficientes para incentivar o devedor a quitar seus débitos, não tendo assim atingido seu objetivo precípuo, qual seja o de fazer com que o Estado receba suas dívidas perdidas num menor espaço de tempo possível, aumentando o recolhimento aos cofres públicos.

Por esses motivos, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação da presente proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 866/2003

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios do Médio São Francisco - AMMESF, com sede no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Municípios do Médio São Francisco - AMMESF -, com sede no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2003.

Gil Pereira

Justificação: A Associação dos Municípios do Médio São Francisco - AMMESF, pessoa jurídica de direito privado e sem fins lucrativos, tem por finalidade precípua ampliar e fortalecer a capacidade administrativa, econômica e social dos municípios que a integram, prestando-lhes assistência em sua atividade-meio e atividade-fim, conforme relacionado nos incisos I a XIII do art. 5º do seu estatuto.

A referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos em lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei nº 867/2003

Dispõe sobre pagamento de emolumentos por entidades que prestam assistência social e que atuam na área ambiental.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As entidades que prestam assistência social e as que atuam na área ambiental reconhecidas pelo Estado como de utilidade pública ficam dispensadas do pagamento de emolumentos pela autenticação de documentos e pelo reconhecimento de assinaturas.

Parágrafo único - Considera-se entidade que atua na área ambiental, para os efeitos desta lei, a fundação, a sociedade ou a associação civil sem fins lucrativos que tenha como objetivos precípuos:

I - promover ações de educação ambiental;

II- defender ou conservar o meio ambiente;

III - fiscalizar rigorosamente e denunciar sempre qualquer atividade danosa ao meio ambiente e solicitar providências das autoridades;

IV - promover campanhas de conscientização no intuito de eliminar a pesca predatória, os desmatamentos, as queimadas e a poluição dos cursos de água.

Art. 2º - A dispensa de que trata esta lei será concedida mediante:

I - requerimento do interessado solicitando a gratuidade e declarando, sob as penas da lei, tratar-se de entidade beneficiária de assistência social, sem fins lucrativos;

II - apresentação de cópia reprográfica da publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado de lei declaratória de utilidade pública estadual.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 2 de julho de 2003.

José Henrique

Justificação: A atual legislação estadual sobre o pagamento de emolumentos por entidades de assistência social é regulamentada pela Lei nº 13.643, de 13/6/2000. A proposição que ora apresentamos tem por finalidade incluir as entidades de utilidade pública estadual que prestam importantes serviços na área ambiental na lista de entidades que ficam dispensadas do pagamento de emolumentos. Solicito, pois, o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação da matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 868/2003

Declara de utilidade pública o Patronato Aprendizes da Liberdade, com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Patronato Aprendizes da Liberdade, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2003.

Neider Moreira

Justificação: A entidade em tela, fundada em 20/2/2001, atende todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

O Patronato Aprendizes da Liberdade tem por objetivo o desenvolvimento de ações que visam às seguintes finalidades estatutárias: implementação, execução e fiscalização das penas restritivas de direitos, as chamadas penas alternativas, principalmente a prestação de serviços à comunidade, e demais atividades que lhe são próprias perante a legislação criminal, entre outras.

Em face do exposto, apresento o projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 869/2003

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos de Itaúna, Comunidade Magnificat., com sede no Município de Itaúna.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio e Recuperação de Dependentes Químicos de Itaúna, Comunidade Magnificat., com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de junho de 2003.

Neider Moreira

Justificação: A Associação de Apoio e Recuperação de Deputados Químicos de Itaúna, Comunidade Magnificat, fundada em 19/3/2000, atende a todos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A referida Associação tem por finalidades estatutárias a promoção de atividades de apoio e recuperação de dependentes químicos, a assistência aos familiares dos recuperandos, a realização de cursos profissionalizantes, a promoção de atividades educativas, esportivas e de lazer, entre outras.

Em face do exposto, apresento este projeto de lei para apreciação dos meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 870/2003

Cria o Fundo de Apoio à Iniciação Científica no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG -, o Fundo de Apoio à Iniciação Científica, com os seguintes objetivos:

I - contribuir para a formação de recursos humanos para a pesquisa, despertando a vocação científica dos alunos desde a graduação;

II - promover a produção científica, fortalecendo áreas emergentes na pesquisa;

III - auxiliar a Universidade no cumprimento de sua missão de integração entre o ensino, a pesquisa e a extensão, contribuindo para a criação de um programa institucional de iniciação científica.

Art. 2º - O Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG, de natureza e individualização contábeis, tem prazo de duração indeterminado.

Art. 3º - Serão beneficiários do Fundo de Apoio à Iniciação Científica alunos dos cursos de graduação e pós-graduação regularmente matriculados na Universidade do Estado de Minas Gerais, nas seguintes modalidades:

I - aluno voluntário, que executa voluntariamente um projeto de pesquisa;

II - aluno estagiário, que desenvolve trabalho de pesquisa dentro do programa de iniciação científica, valendo créditos para o estágio curricular obrigatório;

III - aluno remunerado, que desenvolve projeto de pesquisa com bolsa repassada pelo Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG ou que é beneficiário das quotas institucionais repassadas pelas instituições oficiais de pesquisa (FAPEMIG e/ou CNPQ).

§ 1º - Todo bolsista, independentemente da modalidade de bolsa, terá direito a um certificado expedido pela Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão da UEMG.

§ 2º - A bolsa de iniciação científica terá duração de dezoito meses, podendo ser prorrogada por seis meses, mediante pedido e justificação do professor orientador da pesquisa.

Art. 4º - Para obtenção da bolsa de pesquisa com recursos do Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG, o aluno deverá:

I - ter cursado pelo menos o segundo período do curso de graduação no qual estiver regularmente matriculado;

II - apresentar um bom histórico escolar, sem reprovação em nenhuma disciplina;

III - não acumular bolsas de iniciação científica, cumprindo 20 horas semanais de atividades no projeto de pesquisa ao qual se dedicar.

Art. 5º - Os recursos do Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG serão provenientes de:

I - dedução efetivada do contribuinte do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, que apoiar financeiramente o Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei;

II - apoio financeiro do contribuinte com débito tributário inscrito na dívida ativa até 31 de dezembro de 1996, que, tendo prestado tal apoio, poderá quitar seu débito com desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

III - percentual, não inferior a 2% (dois por cento), proveniente da renda líquida da Loteria do Estado de Minas Gerais;

IV - dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

V - contribuições, doações, auxílios e legados de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - outras fontes.

§ 1º - A dedução a que se refere o inciso I será efetivada a cada mês, não podendo exceder a 1% (um por cento) do valor do total do ICMS

devido no período.

§ 2º - A forma e os prazos para o recolhimento a que se refere o inciso II anterior serão estabelecidos por regulamentação da Secretaria de Estado da Fazenda;

Art. 6º - O Fundo de Apoio à Iniciação Científica será administrado de forma colegiada por um Conselho Gestor, a ser constituído paritariamente por representantes dos órgãos de direção e dos corpos docente e discente da Universidade do Estado de Minas Gerais, contando com:

I - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

II - dois representantes da Pró-Reitoria de Pesquisa e Extensão da UEMG;

III - dois representantes do corpo docente;

IV - um representante do corpo discente.

§ 1º - Os representantes docentes deverão necessariamente orientar projetos de pesquisa em andamento, possuir titulação de Mestre ou Doutor e manter vínculo com a Universidade.

§ 2º - O representante discente deverá necessariamente ser bolsista de programa de pesquisa mantido com auxílio do Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG.

Art. 6º - Os representantes dos docentes e discentes junto ao Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG deverão ser eleitos por seus pares em assembléias amplamente divulgadas e convocadas com essa finalidade.

§ 1º - Juntamente com os representantes serão indicados suplentes, para substituição dos titulares em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - O Conselho Gestor do Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG terá mandato de dois anos.

Art. 7º - Compete ao Conselho Gestor do Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG:

I - administrar os recursos do Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG;

II - definir a política de concessão de bolsas de iniciação científica aos alunos, segundo a disponibilidade dos recursos alocados semestralmente no Fundo;

III - divulgar, com antecedência, os critérios a serem utilizados na concessão de bolsas de iniciação científica;

IV - receber e divulgar anualmente relatório parcial da pesquisa desenvolvida pelo orientador e seu bolsista;

V - aprovar os projetos de pesquisa que receberão bolsas de iniciação científica, dentro das linhas de pesquisa definidas como prioritárias pela UEMG;

VI - apresentar à Reitoria, para ampla divulgação, o orçamento e a prestação de contas do Fundo de Apoio à Iniciação Científica da UEMG.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de julho de 2003.

Ricardo Duarte

Justificação: O incentivo à iniciação científica na Universidade do Estado de Minas Gerais está diretamente relacionado ao grau de importância atribuído à pesquisa na instituição.

Para que a UEMG possa ter a presença de que a comunidade necessita e tenha condições de cumprir sua missão nas regiões em que está inserida, é necessário que se torne uma agência produtora de conhecimento e formadora de recursos humanos, em nível e qualidade compatíveis com as exigências inerentes à sua função social.

A sociedade apresenta à Universidade uma série de questões e problemas e dela cobra soluções. As demandas da sociedade, muitas vezes, podem ser resolvidas pelos pesquisadores, através da pesquisa científica. O atendimento a essas demandas é uma missão da Universidade e fator de desenvolvimento para o Estado.

A iniciação dos alunos da UEMG nos caminhos da pesquisa, de modo a adquirirem maior capacitação, dentro da sua orientação teórica e metodológica, deve fazer parte de um projeto institucional que leve à criação de um sólido espírito científico no âmbito acadêmico. A integração das atividades de pesquisa à prática do ensino e da extensão será o coroamento de uma história de aprimoramento constante que estaremos construindo, pois sem pesquisa não há formação nem produção de conhecimento novo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.

Projeto de Lei Nº 871/2003

Institui a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - "IDENTIDADE NA ESCOLA".

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade - "Identidade na Escola" -, que será desenvolvida, anualmente, pela Secretaria de Defesa Social e Secretaria de Estado de Educação em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de:

I - criar uma comissão itinerante de profissionais aptos a emitir carteiras de identidade nas escolas da rede estadual de ensino e municipais conveniadas ao Estado de Minas Gerais;

II - facilitar a emissão de carteiras de identidade aos estudantes; regularmente matriculadas nas redes estadual e municipal de ensino.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, as definições de criação da comissão, de que trata o inciso I, e suas atribuições, bem como as competências dos órgãos estaduais envolvidos, serão estabelecidas em regulamento.

Art. 2º - São diretrizes da política instituída por esta lei:

I - a garantia de acesso à emissão de carteiras de identidades nas escolas anualmente;

II - a participação de profissionais aptos à emissão de carteiras de identidade fornecidos pela Secretaria de Estado de Defesa Social em conjunto com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais;

III - a participação de profissionais da Secretaria de Estado de Educação na feitura do cronograma de atividades dos profissionais de que trata o inciso anterior, o qual deverá coincidir com o período letivo do calendário escolar;

IV - o estímulo à cidadania e à valorização do indivíduo.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, incumbe ao Estado:

I - implantar programa anual e projeto que efetiva a Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidades - "Identidade na Escola"

II - selecionar e cadastrar as escolas das redes estadual e municipal de ensino para a participação do "Identidade na Escola";

III - destacar os profissionais que farão parte da comissão que irá realizar o "Identidade na Escola";

IV - formalizar o convênio com a Secretaria de Estado de Defesa Social e Secretaria de Estado de Educação com o Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de julho de 2003.

Weliton Prado

Justificação: O objetivo deste projeto é proporcionar aos estudantes acesso a carteira de identidade de forma ágil, não burocrática, que não exija sacrifícios para o exercício de um direito inerente a todo cidadão.

Notório é que os postos responsáveis pela emissão de carteiras de identidade funcionam com atendimento precário devido às grandes filas e ao reduzido número de funcionários. Com a implementação da Política Estadual de Descentralização de Emissão de Carteiras de Identidade, instituída por este projeto de lei, gradativamente a demanda por confecção de carteiras de identidade nos postos de identificação será reduzida devido ao atendimento dos estudantes no estabelecimento de ensino onde estudam, uma vez que a maior parte dos solicitantes de carteira de identidade são jovens estudantes .

Em razão do exposto e pela importância da matéria aludida, acreditamos na aprovação deste projeto de lei por nossos pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 959/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, solicitando seja transcrito nos anais da Casa o artigo "O Titã Aureliano Chaves", publicado no jornal "O Tempo" de 23/5/2003. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 960/2003, do Deputado Doutor Ronaldo, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas ao asfaltamento da estrada que liga o Município de Leandro Ferreira à BR-262 e à BR-352. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 961/2003, do Deputado Doutor Viana, solicitando seja formulado voto de congratulações com Newton Vieira, escritor e trovador, por seu destaque nos Jogos Florais de Pedro Leopoldo. (- À Comissão de Educação.)

Nº 962/2003, da Comissão de Meio Ambiente, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Meio Ambiente com vistas a que tome providências para reduzir os impactos ambientais causados pelo rompimento de uma barragem de rejeitos em Brumadinho.

Nº 963/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja enviado ao Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça e de Defesa dos Direitos Humanos, de Apoio Comunitário e de Conflitos Agrários pedido de informações que menciona, sobre prática de violência contra a mulher no hipercentro de Belo Horizonte. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 964/2003, das Comissões de Direitos Humanos e Segurança Pública, solicitando seja formulado apelo ao Comandante-Geral da PMMG e ao Chefe da Polícia Civil do Estado com vistas a que prestem as informações que menciona, referentes a exclusões de policiais de suas corporações.

Nº 965/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Promotor de Justiça da 13ª Promotoria-Juízo de Tóxicos com vistas a que preste as informações que menciona, sobre inquéritos remetidos pela Delegacia de Mulheres da Capital ao Ministério Público.

Nº 966/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Coordenador do Centro Operacional de Apoio ao Combate do Crime Organizado com vistas a que preste as informações que menciona, sobre inquéritos remetidos pela Delegacia de Mulheres da Capital ao Ministério Público.

Nº 967/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo à titular da Delegacia de Mulheres da Capital com vistas a que preste informações sobre inquéritos referentes à prática de crimes e violência contra mulheres no hipercentro de Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

Nº 968/2003, da Comissão de Direitos Humanos, solicitando seja formulado apelo ao Chefe da Polícia Civil do Estado com vistas à apuração de denúncias contra policiais civis.

Nº 969/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo aos Secretários de Planejamento e Gestão e da Educação com vistas a que os membros dessa Comissão participem da elaboração dos projetos de lei sobre as carreiras na área da educação.

Nº 970/2003, da Comissão de Educação, solicitando seja formulado apelo à Secretária da Educação com vistas a que seja concluído o processo de reconhecimento do ensino fundamental da Escola de Reabilitação João Azeredo Coutinho - APAE de Caratinga.

- O Requerimento sem número do Deputado Alberto Pinto Coelho foi publicado na edição anterior.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Weliton Prado, Cecília Ferramenta, Márcio Passos, Leonardo Moreira (2), Maria José Hauelsen e Bonifácio Mourão e outros e da Comissão de Meio Ambiente (2).

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Saúde, de Educação e de Administração Pública e do Deputado Wanderley Ávila.

#### Oradores Inscritos

- Os Deputados Bonifácio Mourão, Durval Ângelo, Zé Maia, Sargento Rodrigues e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

##### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Palavras do Sr. Presidente

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião a indicação feita pelo Governador do Estado do nome do Sr. Antônio Barbosa da Costa para o cargo de Diretor-Geral do Instituto de Pesos e Medidas de Minas Gerais - IPEM -, em virtude da sua apreciação na reunião extraordinária realizada ontem, à noite, bem como o Projeto de Lei nº 720/2003, apreciado na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

#### Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 962/2003, da Comissão de Meio Ambiente, 968/2003, da Comissão de Direitos Humanos, e 969 e 970/2003, da Comissão de Educação. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Administração Pública -

aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, do Requerimento nº 926/2003, da Comissão de Direitos Humanos; de Educação - aprovação, na 13ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 257/2003, do Deputado Paulo Piau, 653/2003, do Deputado Alencar da Silveira Jr., e 710/2003, do Deputado Dinis Pinheiro, e dos Requerimentos nºs 888 e 913/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 897/2003, do Deputado Paulo Piau, 914/2003, do Deputado Luiz Fernando Faria, e 925/2003, do Deputado Pinduca Ferreira; de Saúde - aprovação, na 5ª Reunião Extraordinária, dos Requerimentos nºs 849, 923 e 924/2003, do Deputado Doutor Viana, e 869/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; e de Turismo - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 893 e 921/2003, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 898/2003, do Deputado Jayro Lessa (Ciente. Publique-se.).

#### Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos das Deputadas Maria José Hauelsen, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 72/2003, e Cecília Ferramenta, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 618/2003 (Arquivem-se os projetos.).

#### Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Bonifácio Mourão e outros, solicitando seja enviado ofício à Rede Globo Minas, a fim de esclarecer a este parlamento se a demissão do editor João Maria Nascimento deu-se em razão do Governo Aécio Neves. O pedido deve-se à afirmação do Deputado Durval Ângelo, em seu pronunciamento proferido no dia 2/7/2003, conforme notas taquigráficas.

- Os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Miguel Martini e Alberto Bejani proferem discursos encaminhando a votação do requerimento, os quais serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente - Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja enviado ofício ao Presidente da TELEMAR, solicitando a instalação de um telefone público no povoado de João Ferreira, no Município de Cel. Pacheco. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Leonardo Moreira, solicitando seja enviado ofício ao Presidente da TELEMAR, solicitando a instalação de um telefone público no povoado de Liberdade, no Município de Cel. Pacheco. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Márcio Passos, solicitando seja enviado ofício à empresa de telefonia celular Telemig Celular, solicitando a relação de todas as caixas postais ativadas nos últimos 4 anos, uma vez que há suspeita de que a grande maioria esteja sendo ativada sem a autorização do usuário, contrariando os direitos do consumidor e causando insatisfações. Em votação o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento do Deputado Weliton Prado, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da TELEMAR, para que sejam instalados telefones públicos no Assentamento São Francisco, pertencente ao Município de Buritizeiro. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, pleiteando seja encaminhado ofício ao Consórcio Capim Branco I e II solicitando a remessa a essa Comissão do Plano de Controle Ambiental do empreendimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento da Comissão de Meio Ambiente, pleiteando seja encaminhado ofício à Fundação Nacional de Saúde solicitando esclarecimentos sobre o potencial de incremento da incidência de leishmaniose nas regiões de Uberlândia e Araguari, com a construção das barragens de Capim Branco I e II. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 4, às 14 e às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a reunião de debates também de amanhã, às 9 horas. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA REUNIÃO DE DEBATES, EM 4/7/2003

Presidência do Deputado Adelmo Carneiro Leão

Sumário: Comparecimento - Falta de quórum.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Adelmo Carneiro Leão - Luiz Fernando Faria - Carlos Pimenta - Chico Simões - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Doutor Ronaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Gilberto Abramo - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Luiz Humberto Carneiro - Maria José Hauelsen - Sebastião Helvécio.

#### Falta de Quórum

O Sr. Presidente (Deputado Adelmo Carneiro Leão) - Às 9h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A Presidência deixa de abrir a reunião, por falta de quórum, e convoca os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 14 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação.

## Presidência do Deputado Mauri Torres

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Palavras do Sr. Presidente - Votação de Proposições: Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003; questões de ordem; votação nominal do Substitutivo nº 1, salvo emenda; aprovação; prejudicialidade da Emenda nº 1 - Encerramento.

### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Pastor George - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Haueisen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Mauro Lobo - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 20h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### Ata

- O Deputado Wanderley Ávila, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e votação da matéria constante na pauta.

### Palavras do Sr. Presidente

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da reunião a Proposta de Emenda à Constituição nº 20/2003 e os Projetos de Lei nºs 25, 46, 116 e 722/2003, apreciados na reunião extraordinária realizada hoje, pela manhã.

### Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, do Governador do Estado, que fixa o número das procuradorias regionais da Procuradoria-Geral do Estado, altera a denominação de cargos, altera a composição do conselho do órgão e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Emendado em Plenário, foi o projeto encaminhado à Comissão de Administração Pública para parecer. Com a retirada da emenda pelo autor, retorna a matéria ao exame do Plenário. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 260, inciso I, c/c o art. 263, inciso I, do Regimento Interno. Os Deputados que desejarem aprová-lo responderão "sim", e os que desejarem rejeitá-lo responderão "não".

### Questões de Ordem

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, queria que V. Exa. fizesse a votação pelo painel eletrônico, que está em pleno funcionamento. Não se justifica a votação nominal, visto que o painel é exatamente para isso.

O Sr. Presidente - Tendo em vista a observação do Deputado Rogério Correia, a Presidência vai submeter a matéria à votação pelo painel eletrônico. A Presidência solicita aos Deputados que ainda não registraram sua presença no painel que o façam neste momento.

O Deputado Alberto Bejani - Sr. Presidente, pediria a V. Exa. que procedesse à leitura da Emenda nº 1.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao Deputado que a emenda será lida no momento de sua votação. A Presidência vai submeter a matéria à votação pelo processo nominal, em conformidade com o art. 260, inciso I, do Regimento Interno, e, para tanto, solicita aos Deputados que ocupem seus lugares. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emenda.

- Registraram "sim" os seguintes Deputados:

Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Júlio - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dimas Fabiano - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria Tereza Lara - Mauro Lobo - Neider Moreira - Olinto Godinho - Pastor George - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Wanderley Ávila - Zé Maia.

O Sr. Presidente - Votaram "sim" 57 Deputados. Não houve voto contrário. Está aprovado o Substitutivo nº 1, salvo emenda. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1, ficando, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 24/2003 na forma do Substitutivo nº 1. À Comissão de Administração Pública.

A Deputada Lúcia Pacífico - Sr. Presidente, não consegui registrar meu voto no painel. Meu voto é "sim".

#### Encerramento

O Sr. Presidente - Cumprido o objetivo da convocação, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de amanhã, dia 2, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia já anunciada. Levanta-se a reunião.

#### ATA DA 35ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 2/7/2003

Presidência dos Deputados Mauri Torres e Rêmoló Aloise

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: Ata - 2ª Parte (Ordem do Dia): Palavras do Sr. Presidente - Discussão e Votação de Proposições: Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003; discurso do Deputado Rogério Correia; questão de ordem; discurso do Deputado Rogério Correia - Encerramento.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Mauri Torres - Rêmoló Aloise - Adelmo Carneiro Leão - Dilzon Melo - Antônio Andrade - Luiz Fernando Faria - Adalclever Lopes - Alberto Bejani - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Jr. - Ana Maria - André Quintão - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Biel Rocha - Bonifácio Mourão - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Rafael - Chico Simões - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Ronaldo - Doutor Viana - Elmiro Nascimento - Ermano Batista - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Gil Pereira - Gustavo Valadares - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - Jô Moraes - João Bittar - José Henrique - José Milton - Laudelino Augusto - Leonardo Moreira - Leonardo Quintão - Leonídio Bouças - Lúcia Pacífico - Luiz Humberto Carneiro - Márcio Passos - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Maria Tereza Lara - Marília Campos - Miguel Martini - Neider Moreira - Olinto Godinho - Paulo Cesar - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Ricardo Duarte - Roberto Carvalho - Roberto Ramos - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Sidinho do Ferrotaco - Vanessa Lucas - Wanderley Ávila - Weliton Prado - Zé Maia.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Mauri Torres) - Às 9h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

##### Ata

- O Deputado Luiz Fernando Faria, 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

O Sr. Presidente - Nos termos do edital de convocação, a Presidência vai passar à 2ª Parte da reunião, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

#### Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que fez retirar da pauta da presente reunião o Projeto de Lei Complementar nº 24/2003, apreciado na reunião extraordinária realizada ontem, à noite.

#### Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, da Proposta de Emenda à Constituição nº 48/2003, do Governador do Estado, que altera a redação do inciso III do art. 15, do art. 31, do § 11 do art. 39, da alínea "e" do inciso I do art. 125 e dos incisos I e II do art. 290; revoga os incisos I, II, III, IV, V e VI do art. 31, os §§ 1º, 2º e 3º do art. 32; acrescenta o inciso V ao § 11 do art. 14, parágrafo único ao art. 32; da Constituição; e acrescenta os arts. 113 a 117 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A Comissão Especial opina pela aprovação da proposta na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em discussão, a proposta. Com a palavra, para discuti-la, o Deputado Rogério Correia.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, membros da Mesa, Deputados e Deputadas, telespectadores da TV Assembléia, cidadãos que nos visitam hoje na Assembléia Legislativa, imprensa, finalmente, a votação no Plenário da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, certamente a emenda mais polêmica da chamada reforma administrativa do Governo Aécio Neves. Nós, da Bancada do PT e do PCdoB, desde o início da tramitação dos projetos, temos chamado a atenção para o papel que tem essa reforma, em nosso entender, do sucateamento a que chegou o serviço público, como procurei demonstrar.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 48 é a mola mestra de todo esse processo e, durante todo o período desde que aqui chegou - foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, portanto há pouco mais de dois meses -, vimos fazendo obstrução tanto a essa emenda quanto ao pacote de medidas do Governador Aécio Neves.

Sr. Presidente, nobres Deputados e Deputadas, vou me permitir fazer uma análise pormenorizada de todo esse processo, um histórico da tramitação do pacote do Governador Aécio Neves, da reforma administrativa do Estado aqui na Assembléia Legislativa. Já se vão dois meses desde que esses projetos chegaram à Casa. A Proposta de Emenda à Constituição nº 48, repito, é parte importante porque somente após sua

aprovação é que outros projetos de lei poderão ser votados, pois ela extinguirá direitos atuais dos servidores, substituindo-os pelo chamado adicional de desempenho. Então, os futuros servidores deixarão de ter o mecanismo que existe atualmente, a ascensão na carreira, como quinquênios, biênios, adicional trintenário, férias-prêmio e mesmo o apostilamento, que será retirado, em troca desse um chamado adicional de desempenho, que não está muito explicado e que, portanto, também teve, como parte das nossas preocupações, a nossa objeção.

Há dois meses, a Oposição vem obstruindo essa reforma. Após todos os instrumentos possíveis no interior da própria Comissão, protelando a sua aprovação, a Emenda à Constituição nº 48 foi, finalmente, aprovada na Comissão Especial, no dia de ontem, após distribuição de avulsos e todo o processo em que o PT e o PCdoB procuraram o impedimento e a obstrução da votação. A emenda entra em pauta no dia de hoje, esgotados os instrumentos de obstrução. Avançamos bastante ao realizar, entre a Oposição e o Governo, um acordo, mesmo porque era o único caminho a escolher: ou se fazia um acordo de maneira global para melhorar os projetos da reforma do Governo ou o Governo não teria os votos necessários para aprovar o seu pacote da forma como veio, se não houvesse boa-vontade de negociação entre as partes. Então nós, não apenas os Deputados da Oposição e da Situação, mas os próprios sindicalistas, optamos por exigir do Governo a abertura do pacote. Esse foi o caminho escolhido. E, a partir disso, há dois meses temos tentado fazer um acordo justo para os servidores e para o serviço público, em especial para aqueles que dele necessitam, que é nossa população mais empobrecida, carente de escola pública, para os que precisam de atendimento da saúde pública, enfim, dos instrumentos de que o Estado dispõe para que o cidadão viva com dignidade.

Os projetos chegaram a esta Casa e na ocasião fizemos uma denúncia veemente, com um ar bastante autoritário. Nenhum dos projetos de lei que compunham a reforma do Estado foi discutido uma única vez sequer com as entidades representativas do funcionalismo público. O pacote, portanto, aqui chegou sem haver nenhum debate com os servidores públicos. Nós, da Oposição, conhecemos o pacote na véspera. O Governador nos convidou a ir até o Palácio, apresentou o que nos seria enviado no dia seguinte e remeteu, em seguida, o projeto a esta Casa. Nós fomos, de maneira educada, informados de que teríamos um pacote adentrando a Assembléia Legislativa no dia seguinte. E, por isso mesmo, chamamos de pacote, com o que não concordam alguns Deputados da base do Governo. Mas é o que aconteceu porque, como nada era conhecido, havia um projeto de lei no interior de um pacote embrulhado, sem que ninguém o destrinchasse. Tivemos de desamarrear o pacote para ver o que ele continha sobre modificações na estrutura do Estado. Os servidores públicos conheceram seu conteúdo, quando ele aqui chegou.

O Deputado Antônio Júlio, de maneira precisa, chegou a classificar o pacote de "acadêmico", porque não levava em consideração observações e contribuições dos próprios servidores públicos, responsáveis por tocar a máquina pública. E creio que tem razão, pois se tratou de um pacote apenas acadêmico, sem nenhuma vivência prática do serviço público. Um pacote feito pelo Secretário, por técnicos, mas sem discussão com os servidores públicos, que tocam a máquina administrativa.

Assim, o pacote chegou à Assembléia Legislativa. E quando começamos a esmiuçar o seu significado, vimos - e cheguei a me expressar traduzindo um sentimento do Bloco do PT e do PCdoB, o bloco de oposição nesta Casa - que se tratava de um pacote com algumas maldades.

Cheguei a dizer que era um saco de maldades - e não retiro essa observação, que não é minha, mas da bancada e do bloco -, porque, no interior do pacote, algumas surpresas desagradáveis estavam preparadas para o servidor público.

Que surpresas eram essas? O Projeto de Lei Complementar nº 26, por exemplo, falava em regulamentar a perda de cargo do servidor público, ou seja, a demissão por insuficiência de desempenho, criando um mecanismo que não o do processo administrativo, que já existe, mas um mecanismo mais rápido: após detectadas insuficiências de desempenho no semestre, o servidor público seria demitido, e recorreria a um único órgão - o CAP -, que confirmaria a demissão em 30 dias. É evidente que isso possibilitaria uma perseguição política em massa para o serviço público ou até mesmo uma demissão em massa, se assim desejasse o Governo - não digo que esse seja o desejo do atual Governo, mas, se o Governo o desejasse, a demissão em massa poderia ocorrer, até porque, juntamente com isso, está um outro projeto em que se fala de avaliação de desempenho institucional e metas institucionais, pelo qual órgãos e secretarias devem obedecer a metas de enxugamento da máquina. Se essas metas não forem obedecidas, o chefe não tem promoção e pode ter até mesmo uma punição. Assim, caberia ao chefe fazer com que a meta fosse cumprida. Vamos supor, por exemplo, que o IPSEMG tenha de reduzir as suas despesas em 20%. Se não o fizer, não entra no acordo institucional e não é aprovado, e, portanto, sanções existirão em relação às chefias que não cumprirem aquela meta estabelecida. Não terão premiação, a não ser que os 20% de contenção de despesa sejam alcançados. Mas como alcançar esse objetivo? Evidentemente uma das formas é o enxugamento da máquina, o que permitiria aos chefes, em especial, ao chefe imediato que faz parte da comissão de avaliação, que executassem uma avaliação de demissão, exatamente para promover esse enxugamento, o que teria como consequência o sucateamento do serviço público e a demissão do servidor.

Essa era uma possibilidade posta no interior do pacote remetido pelo Governo. Por isso, denunciámos que havia ali, de maneira muito clara, um sentido de sucateamento do serviço público. Isso pode ser visto no Projeto de Lei Complementar nº 26, que regulamenta a possibilidade de demissão do servidor, no Projeto de Lei nº 718, que estabelece como fazer a avaliação de desempenho com esse tipo de comissão, e na própria Emenda à Constituição nº 48, que estamos discutindo, a qual possibilita que o servidor possa optar pelo novo modelo, abrindo mão dos benefícios que tem. Ora, se o servidor é submetido a uma avaliação que pode levá-lo à demissão, por tudo isso que aqui ponderei, quem disse que terá a tranqüilidade de manter o que tem? Evidentemente será pressionado a abrir mão de seus atuais benefícios e entrar no novo sistema, até para não correr o risco de demissão. Esse sentido da reforma é que nos levou a uma oposição bastante radicalizada ao conjunto das reformas, chamando-o de saco de maldades e afirmando ser verdadeiramente um pacote de conteúdo neoliberal e conservador, que, portanto, precisa ser alterado em toda a sua lógica. Essa foi a discussão que fizemos inicialmente, e não retiramos nossa argumentação em nenhuma daquelas críticas que fizemos.

O pacote, da forma que veio, tem uma proposta de sucateamento do serviço público. Tem uma lógica neoliberal e significa continuação de aplicação da reforma administrativa feita pelo Governo Fernando Henrique, não concluída em âmbito federal, mas que se pretendia concluir aqui em Minas Gerais.

Não foi à toa que um dos principais idealizadores dessa reforma, senão o principal, o Prof. Anastasia, também participou do Governo Fernando Henrique com propostas semelhantes, que, no meu pensamento, são de cunho neoliberal e conservador.

Essa é a lógica que veio no interior desse pacote do Governo, e, por isso, fizemos objeção de conteúdo não apenas político, mas também ideológico. Uma crítica ideológica ao conjunto das medidas aprovadas, no nosso entender, uma ideologia neoliberal para a chamada reforma do Estado. Portanto, não é uma reforma que valoriza o serviço público e melhora sua qualidade nem faz com que o papel de interventor do Estado seja cada vez maior nas questões sociais, que é a nossa lógica, qual seja o aprofundamento do sistema democrático, do papel do Estado para alcançar ou melhorar as condições do Estado na luta socialista que travamos, para que o nosso Estado possa, um dia, ter essa característica e esse conteúdo socialista.

Entendemos que o pacote veio em sentido inverso, ou seja, para a direita, tem rumo e sentido neoliberal, que merece um combate ideológico. Não se trata de fazer julgamentos pessoais e de ética. É claro que os idealizadores disso têm ideologia da qual discordamos, porém isso não os descredencia como pessoas que querem o bem da sociedade, mas que o fazem em sentido oposto àquele que achamos ser o mais sensato e mais correto. Não somos donos da razão. Por pensarem diferentemente de nós, não significa que queiram o mal e que não queiram alcançar uma melhoria. Só achamos que isso não levará ao desejo de melhoria da sociedade, mas sim ao prejuízo, já que caminha para um certo sucateamento do Estado, para a concepção do Estado mínimo e não para a valorização do papel do Estado.

Essa, portanto, Sr. Presidente, Srs. Deputados, é a divergência que apontamos de caráter político e ideológico em relação ao pacote aqui apresentado. Isso é muito importante para que a população tenha a dimensão das divergências. Divergências essas de caráter político e ideológico.

Srs. Deputados e Deputadas, é necessário que essa abordagem seja feita para que coloquemos claramente o sentido das divergências, e, a partir daí, possamos atuar.

Antes de passar a palavra ao Deputado Dinis Pinheiro, gostaria de concluir meu raciocínio, porque creio que o aparte de V. Exa. poderá ser até mais completo.

Dada a divergência política e ideológica, é evidente que esta Casa Legislativa é uma Casa plural, daí a vantagem do parlamento. Se o Executivo tem determinada diretriz escolhida nas urnas, e, portanto com característica unitária de ação, o Legislativo, ao contrário disso, é uma Casa plural; eis uma das vantagens do sistema democrático, a pluralidade do Poder Legislativo. Muitas vezes, o Poder Legislativo não é entendido, mas ele tem uma importância muito grande, e agora enxergamos isso.

O Governador enviou esse pacote de medidas, e fiz uma crítica ideológica a ele.

Felizmente, temos um bloco de oposição, socialista, o Bloco PT/PCdoB, com outra concepção. Embora minoritário do ponto de vista das concepções políticas e ideológicas, é um bloco grande. Temos consciência de que a Situação é maioria absoluta na Casa, com 61 Deputados. Somos apenas 16, mas a própria base do Governo não tem coesão absoluta em torno desse programa de governo, que é mais afeto ao PSDB, ao próprio PFL. No PL, no PMDB há dissensões, dissidências, diferenças para tratar as coisas. Os partidos de centro não têm, necessariamente, a mesma ideologia que têm o PSDB e o PFL.

Fazemos uma crítica pontuando principalmente os itens que julgamos ser os que mais ferem os interesses do serviço público em Minas Gerais. A nossa oposição ao pacote é ideológica, global, mas pontual. Mostramos as questões que, no nosso entender, não poderiam ser apreciadas. Vou citar quatro que considero fundamentais, as quais discutimos com os próprios servidores públicos. A primeira é a possibilidade de demissão em massa. A segunda, a pior do pacote - fizemos objeção radical a ela -, é a possibilidade da perda da estabilidade do servidor e o Regime Jurídico Único, com a contratação de servidores celetistas em funções permanentes, substituindo-se o servidor efetivo e estável pelo celetista. A terceira é a ausência de compromisso com um plano de carreira moderno para os atuais e futuros servidores, o que coloca a qualidade do serviço público em perigo. Isso não constava na Emenda nº 48. Finalmente, a avaliação de desempenho, que, como está, é muito subjetiva, de caráter autoritário na comissão, e nem sequer está previsto o acompanhamento dessas avaliações pelas entidades de classe. Julgamos que esses quatro pontos devem ser alterados e começamos a travar essa discussão nesta Casa.

A nossa posição foi fundamental para que o Governo Aécio Neves abrisse o processo de negociação. Aliás, quero elogiá-lo por ter aberto esse processo, ter compreendido que a Assembléia Legislativa teria de agir no interior desses projetos e modificá-los a partir da pluralidade da sociedade e desta Casa. Não apenas a Bancada do PT, mas a de outros partidos da base do Governo contribuíram para que essa abertura se desse. O PMDB e o PL fizeram objeções em alguns pontos, a própria base do Governo do PSDB começou a compreender a necessidade de modificações. Tudo isso é fruto, fundamentalmente, da força do servidor público, que demonstrou estar atento a esses problemas, fazendo uma grande mobilização, como não se via há muito tempo. Os servidores da saúde, da administração, do IPSEMG, da fiscalização exerceram uma pressão legítima para que o parlamento pressionasse o Executivo para a abertura de negociação.

Entendo que houve também certa precipitação por parte do Governador, que foi até o Presidente da República para chorar as mágoas e reclamar do radicalismo da nossa oposição. Isso levou o Presidente a apelar à Bancada do PT, para que analisássemos a situação. Agimos rapidamente e solicitamos ao Ministro José Dirceu que, em nome do Presidente Lula, pontuasse esses quatro problemas para que o Governador não nos pedisse a aprovação da reforma globalmente, mas abrisse a negociação. Eu diria que o choro do Governador saiu pela culatra, porque ele acabou tendo de apressar a abertura das negociações, que se iniciaram a partir daí.

Já cederei aparte ao Deputado Dinis Pinheiro, mas, antes, gostaria de dizer que, a partir da abertura das negociações, muito se evoluiu. Foi necessário fazer essa abordagem contextual e histórica na primeira etapa da minha fala, porque foi exatamente a partir daí que começamos a avançar nas negociações, tanto na base do Governo quanto na Oposição. No entanto, ainda não se avançou o suficiente para a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48, mesmo porque não podemos aprová-la sozinha, sem que venha acompanhada das outras propostas e dos avanços obtidos. Aprovar essa proposta sozinha, sem os outros projetos de lei, seria, no mínimo, um risco para os servidores públicos. Portanto, queremos a aprovação global desses quatro pontos que aqui ressaltai e que se expressam em projetos de lei, emendas constitucionais e projeto de lei complementar. Queremos votá-los de forma global e não apenas a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, como veio, solitária, solteira. Não! Ela terá de ser votada acompanhada.

Por isso, Deputado Dinis Pinheiro, já anuncio nosso início de obstrução na votação da Proposta de Emenda à Constituição nº 48 - que já faço aqui usando o instrumento regimental - até que as outras propostas, fruto do acordo que explicitarei depois do seu aparte, cheguem. Posteriormente, descreverei esse acordo, mas antecipo que ele só foi possível graças à habilidade da base de Governo. Aproveito a oportunidade para enaltecer o trabalho do Deputado Alberto Pinto Coelho, que conduziu as negociações, possibilitando o acordo. Citei o Deputado Alberto Pinto Coelho, Líder do Governo, mas, evidentemente, isso não teria sido possível sem que os demais Líderes concordassem com o processo de negociação. Então, em suma, diria que o Governo recuou, passou a negociar.

O Deputado Dinis Pinheiro (em aparte)\* - Deputado Rogério Correia, V. Exa., entusiasmado como sempre, faz um discurso bem fundamentado. Nas sua fala merece algumas correções, e tomo a liberdade de fazê-las. V. Exa. fala na Oposição como "rigorosa e rígida". Já me encontro nesta Casa há oito anos e fiquei até surpreso e muito feliz com o posicionamento da Bancada do PT, mais precisamente do Deputado Rogério Correia, que tem um comportamento sereno, brando, tranquilo, respeitador e de muito diálogo. Até entendo que esse comportamento seja um pré-reconhecimento da eficácia das medidas enviadas pelo Governador Aécio Neves.

O Deputado Rogério Correia fala, também de forma descabida, do caráter autoritário do Governador.

Discordo, porque, pense bem, Deputado Rêmoló Aloise, que preside esta reunião, em todos os momentos em que estivemos no Palácio, para felicidade de Minas Gerais, sempre esteve um parlamentar do PT com o Governador Aécio Neves. Isso vem demonstrar a boa-vontade, a disposição ao diálogo, o exercício democrático do nosso Governador, sempre aberto ao exercício permanente do diálogo.

Quanto às medidas enviadas, o Governador, num gesto de grandeza, convidou todas as bancadas para ouvirem suas idéias, seus projetos, suas opiniões. Todas as bancadas foram convidadas. Seria ingenuidade qualquer parlamentar pensar que o Governador teria a prepotência de enviar para cá uma reforma acabada, intocável. Seria até mesmo menosprezar a inteligência do parlamento mineiro. O Legislativo tem o papel e o dever de discutir qualquer projeto que aqui chega com intensidade, eficácia, ouvindo sugestões, porque aqui é a Casa do povo, onde podemos exercer um aprendizado constante. Seria muito natural o aperfeiçoamento. Tenho certeza de que o Governador também pensa dessa forma. Ele que foi parlamentar por 16 anos na Câmara Federal e, como Líder, como Presidente do Congresso, sabe muito bem a função real e imprescindível do parlamento no aperfeiçoamento de qualquer matéria enviada ao Legislativo.

É assim que a Assembléa Legislativa se comportou. Os Deputados da Oposição e os da Situação discutiram, divergiram, debateram, sempre no exercício pleno da democracia e no cumprimento do dever constitucional de aperfeiçoar esses projetos altamente imprescindíveis para a condução dos destinos gerais.

Tive oportunidade, aliás com apoio ostensivo do Deputado Chico Simões, que não se encontra aqui hoje, de ser eleito o Presidente da comissão que analisa a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, praticamente a mãe dessa reforma administrativa, pela abrangência nela inserida. Lá, promovemos muitos debates e, ontem, estava fazendo avaliação. O senhor acredita, Deputado Rêmoló Aloise, nosso Presidente, que a Proposta de Emenda à Constituição nº 48 foi aprovada ontem por nossa Comissão, com apoio e voto de todos os parlamentares que a constituem? Deputado Neider lá esteve presente, debatendo, apresentando sugestões. Todos os Deputados da Comissão aprovaram a Proposta de Emenda à Constituição nº 48.

Fala-se que enviaram um "saco de maldades", e, ao vivenciarmos as ações de todos os Deputados na Comissão que analisa a Proposta de Emenda à Constituição nº 48, votando favoravelmente, entendemos que o Governo só enviou para cá ações benévolas, generosas, que, verdadeiramente, podem atender aos grandes interesses da sociedade mineira. Existem algumas discordâncias, sim, mas, se avaliarmos no todo, as medidas são eficientes, valorosas e vão contribuir, efetivamente para o bem-estar de nossa sociedade.

Por fim, Deputado Rogério Correia, é sempre importante o Governador de Minas Gerais, Aécio Neves, dessa envergadura moral, sabedoria ímpar, homem de grande influência em nosso País, conversar com nosso também experiente, inestimável homem público, Presidente Lula. Ainda mais neste momento, em que o Brasil clama pelas reformas tributária e previdenciária. Todos desejamos reformas pujantes, imperativas para o futuro do nosso País.

É muito natural que o Governador tenha ido chorar e debater com o Presidente Lula as questões da reforma administrativa. Lula, com seu conhecimento, sabedoria e experiência, compreendeu rapidamente a necessidade das medidas propostas pelo Governador Aécio Neves e, sem prepotência, mas com disposição para o diálogo, pediu a José Dirceu e à Bancada do PT apoio à reforma. Praticamente toda a Assembléa, conforme estou observando, também está compreendendo essa necessidade.

Parabenizo o Deputado Rogério Correia pela sua atuação, bravura e coragem na luta pelos interesses de Minas Gerais. A Situação e a Oposição encontram-se unidas em favor da reforma administrativa do Estado, dando ao Governador a oportunidade de torná-la viável, principalmente para as próximas gerações.

Obrigado, Deputado Rogério Correia, por me haver concedido aparte, e que V. Exa. continue, com seu brilhantismo, a contribuir para o trabalho desta Casa.

O Deputado Rogério Correia - Eu é que agradeço o aparte ao Deputado Dinis Pinheiro, que faz jus à Liderança do PL, partido que ocupa dois cargos importantes no Estado e no País: a Vice-Presidência da República e a Vice-Governadoria de Minas Gerais.

É um partido que precisa de muita habilidade para se manter nos dois postos, estando, no primeiro, ao lado do PT e, no segundo, ao lado do PSDB. A habilidade que demonstra possuir o Deputado Dinis Pinheiro dá testemunho da capacidade do PL de ocupar cargos políticos tão importantes.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. (em aparte)\* - A habilidade do PL e do PT tornou-se evidente já antes das últimas eleições. Caminharam juntinhos. O PT subiu várias vezes ao palanque do PL, e o PL subiu várias vezes ao palanque do PT. O PDT não conseguiu essa habilidade com o PT ou com o PL.

O Deputado Rogério Correia - Em especial, depois da campanha que os dois partidos empreenderam em favor do candidato do PT ao Governo do Estado, o ex-Deputado Nilmário Miranda. Sem isso, ele não teria chegado ao segundo turno.

O Deputado Alencar da Silveira Jr. (em aparte)\* - Exatamente. Essa dinâmica da política é muito bonita.

V. Exa. disse que o Governador foi chorar com Lula. Mas recordar é viver. Em janeiro, quem foi instado a comparecer em Brasília, para, no início do Governo Lula, ajudar na formação da conduta do Congresso, foi Aécio Neves. A voz bonita do Dinis Pinheiro não disse que Lula ligava diariamente para o Governador de Minas. O Presidente já não tinha nem lágrimas.

Os jornais anunciavam todos os dias: "Lula pede ajuda a Aécio", "Lula fala com Aécio", e, agora, V. Exa. vem dizer que Aécio foi chorar com Lula?

Não, acho que Aécio foi lá enxugar as lágrimas de Lula e dizer que, se não nos unirmos, nosso País estará perdido. Quando V. Exa. foi chamado a Palácio, ouviu do Governador Aécio Neves, do Líder do Governo e de vários Deputados que o projeto poderia ser melhorado e que aceitariam sugestões, o que ficou claro desde o início. Várias foram as emendas apresentadas pela base do Governo. Esta Casa trabalhou e votaremos o projeto como V. Exa. votar. Se V. Exa. votar favorável, o PDT também votará favorável. Se V. Exa. votar contra, o PDT também pode votar contra.

O Deputado Rogério Correia - Pode escrever? Pode anotar?

O Deputado Alencar da Silveira Jr. (em aparte)\* - V. Exa. pode anotar. Com certeza, estamos fazendo um Estado melhor. Falou-se várias vezes sobre o Chico, que, em Ipatinga, conseguiu baixar a folha de pagamento de 74 para 56.

Há emendas de vários Deputados solicitando os acertos finais depois do projeto. V. Exa. tem de lembrar que estamos fazendo um trabalho conjunto. Vamos discutir os projetos que serão votados nesta Casa com o PT.

V. Exa. exerce uma liderança muito forte. O funcionalismo saberá reconhecer todo o trabalho do Deputado Rogério Correia, assim como soube reconhecê-lo nas últimas eleições, bem como desde que começamos juntos, há 14, 15 ou 16 anos, na Câmara Municipal. V. Exa. é um líder. Mas não precisa dizer que é o PT que mudará. Todos os Deputados estamos preocupados, desde a primeira hora, quando do apostilamento das Diretoras, que, por causa de 15 dias, perderiam os quatro anos. O Deputado Doutor Viana está lá. Estamos trabalhando juntos.

#### Questão de Ordem

O Deputado Alencar da Silveira Jr. - O Presidente verificará que não há quórum para prosseguirmos nossos trabalhos. Por saber perfeitamente que essa discussão é importante para esta Casa, e que outros Deputados em comissões gostariam de discutir o assunto, peço licença para

solicitar ao Presidente que transfira o tempo de V. Exa. para a próxima reunião, a fim de que possamos continuar a discussão com o Plenário cheio. Certamente, V. Exa. não gostaria de falar para um Plenário vazio. Ninguém aprova projeto com um voto só. Vamos aprovar projetos de autoria de V. Exa. e de qualquer outro Deputado em um trabalho conjunto desta Casa.

Parabéns, Deputado Rogério Correia, por este espaço democrático. Alguns Deputados que sobem à tribuna não cedem parte de seu tempo, ao contrário de V. Exa., que, como Deputado, Líder e representante do funcionalismo nesta Casa, sempre brilhou e continuará brilhando com a ajuda dos Deputados. Muito obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Obrigado, Deputado Alencar da Silveira Jr. Já havia ressaltado a importância de todas as bancadas nesse processo, mas é óbvio que a postura do PT, do PCdoB, do nosso bloco, em oposição ao conjunto do pacote e na exigência da abertura da negociação, foi fundamental para que esse projeto sofresse as mudanças que até agora não tive a oportunidade de anunciar e que estão caminhando para propiciar algum acordo.

O acordo deve ser exatamente nesse ponto, deve ser a busca do parlamento, sem o qual teremos dificuldades de caminhar, porque o nosso bloco, embora minoritário, tem força expressiva para adiar as votações. Contamos também com a presença e a força do funcionalismo, que compreendeu que era necessário fazer mobilização para modificar o pacote do Governo.

As modificações são profundas, como tentarei demonstrar. Não foram apenas remendos, mas modificações de conteúdo ideológico. Considerando as reuniões feitas com o conjunto das bancadas e com o Colégio de Líderes, agradeço a atuação do Deputado Alencar da Silveira Jr.

Foram importantes também as objeções feitas pelo Deputado Alberto Bejani ao pacote de medidas. Ele disse várias vezes que não votaria contra o funcionalismo. Tem cumprido sua palavra e tem o nosso apoio.

O Deputado Alberto Bejani (em aparte)\* - Acho que a discussão faz parte desta Casa. Embora esteja vendo nos jornais de hoje que estamos de acordo com tudo o que vai acontecer, gostaria de colocar algumas vírgulas. Ratifico a minha posição: fui eleito parlamentar de Minas Gerais, não fui eleito cabresto de ninguém.

A votação será encaminhada para não prejudicar o funcionalismo, que não tem culpa dos maus governos que passaram por esta Casa, dos maus governos que fizeram política esquecendo-se de administrar o Estado.

O funcionário não pode pagar pelos atos irresponsáveis. Existem inúmeros funcionários que foram colocados em cargos políticos, "trabalhando", entre aspas, e que não trabalham, recebendo, em média, salários de R\$2.000,00 a R\$3.000,00 por mês, e têm outro emprego. Se o Governador tivesse coragem de executivo, mandaria essa cambada embora, e teríamos uma economia de R\$50.000.000,00 a R\$60.000.000,00 por mês.

Ontem, numa reunião na sala da Presidência, os educadores mostraram seus contracheques de R\$200,00, R\$300,00; não têm dinheiro para comprar comida. E fala-se em outros cortes. Pessoas com curso superior que ganham R\$2.700,00 não serão apostiladas, voltarão aos cargos de origem, para receber R\$600,00. Vamos com calma.

Sou a favor de que se faça reforma consciente, que permita aos funcionários trabalhar no Estado. Não sou a favor de uma reforma em que as pessoas trabalhem preocupadas se terão dinheiro para comprar medicamentos para seu filho doente, para comprar comida. Sou a favor de uma reforma em que o funcionário trabalhe 100% pelo desenvolvimento do Estado e faça o que deve ser feito.

Quero ratificar a minha posição, com todo o respeito ao Governador Aécio Neves. Ele pode ter certeza de que votei nele, trabalhei para ele, mas tenho certeza de que ele não votou em mim. Quero a liberdade de encaminhar uma reforma que não prejudique o funcionalismo, que caminhe com o funcionário e o Executivo. Fui Prefeito da cidade de Juiz de Fora, considerada uma das maiores do Estado, portanto conheço o Executivo. Muito obrigado.

O Deputado Rogério Correia - Nobre Deputado Alberto Bejani, agradeço o aparte. V. Exa. tem dito isso constantemente.

Sr. Presidente, vou usar o meu tempo final porque preciso anunciar quais as mudanças que estão acontecendo. Vou concluir o meu pronunciamento à tarde, mas acredito que poderia fazê-lo agora.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião ordinária de logo mais, às 14 horas, com a ordem do dia já publicada, e para a reunião extraordinária também de hoje, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

\* - Sem revisão do orador.

#### ATA DA 6ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Redação, em 25/6/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Djalma Diniz, Laudelino Augusto e Célio Moreira (substituindo este ao Deputado Antônio Genaro, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente, Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Célio Moreira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e a votar pareceres sobre proposições em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 249, 254, 284, 344, 399, 400 e 414/2003, em turno único (Deputado Célio Moreira); 432, 433, 442, 452, 581, 579 e 610/2003, em turno único (Deputado Laudelino Augusto). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 249, 254, 284, 344, 399, 400 e 414/2003 (relator: Deputado Célio Moreira); 432, 433, 442, 452, 581, 579 e 610/2003, (relator: Deputado Laudelino Augusto). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

ATA DA 1ª REUNIÃO Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e de Segurança Pública, em 26/6/2003

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Durval Ângelo, Mauro Lobo, Roberto Ramos, Célio Moreira e a Deputada Marília Campos, membros da Comissão de Direitos Humanos; Sargento Rodrigues, Biel Rocha, Célio Moreira, Roberto Ramos e Rogério Correia, membros da Comissão de Segurança Pública. Estão presentes, também, os Deputados Adelmo Carneiro Leão e Rêmolo Aloise. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Durval Ângelo, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por ser esta a primeira reunião conjunta das referidas Comissões. A Presidência esclarece que a reunião se destina a debater o possível envolvimento de policiais, civis e militares, na rede de tráfico de drogas no hipercentro de Belo Horizonte e no desaparecimento de mulheres na Região Metropolitana e comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofício do Sr. Francisco Eustáquio Rabello, Corregedor-Geral de Polícia, e fax do Cel. PM Cláudio Lélis Araújo, Corregedor da PMMG, justificando o não-comparecimento à reunião por terem assumido compromissos anteriormente. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sargento Rodrigues e Durval Ângelo, em que solicitam seja dedicada uma semana do mês de agosto de 2003 à apreciação de todas as proposições em tramitação nesta Casa sobre assuntos relacionados à segurança pública; Mauro Lobo (2), em que solicita sejam encaminhados pedidos de informação ao Chefe da Polícia Civil e ao Comandante-Geral da PMMG, referentes ao número total de policiais pertencentes ao quadro dessas instituições, com os respectivos cargos; número de policiais que pediram espontaneamente sua exclusão; número de policiais que foram investigados pelas corregedorias, com indicações das penalidades aplicadas; número de policiais excluídos, com indicação do motivo das exclusões; e quantos policiais excluídos cumpriram ou estão cumprindo pena, com base em levantamento feitos ano a ano, nos últimos dez anos. Durval Ângelo (2), em que solicita seja realizada reunião conjunta destas Comissões destinada a audiência pública para debater sobre segurança pública e sobre o Projeto Tolerância Zero, no hipercentro de Belo Horizonte; e em que solicita seja enviado ofício ao Governador do Estado encaminhando informações referentes à tramitação de processos judiciais contra os policiais que menciona. A Presidência destina esta parte da reunião a ouvir os Srs. Geraldo Ferreira da Silva, Promotor de Justiça da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público e Coordenador do Centro de Apoio Operacional - CAO; Clyton Brandão da Matta, Subcorregedor, representando o Sr. Francisco Eustáquio Rabello, Corregedor-Geral da Polícia Civil; e Ten. Cel. PM Antônio de Salles Fiúza Gomes, Subcorregedor, representando o Sr. Cláudio Lélis Araújo, Corregedor-Geral da PMMG, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência tece as considerações iniciais e, logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. A Presidência comunica que a reunião continuará restrita aos Deputados e convidados, para tratarem desse assunto. Reabertos os trabalhos e cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Célio Moreira - Mauro Lobo - Roberto Carvalho.

ATA DA 5ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Saúde, em 2/7/2003

Às 11 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fahim Sawan, Doutor Viana, João Bittar e Neider Moreira, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Fahim Sawan, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Doutor Viana, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência passa a palavra ao Deputado Doutor Viana para proceder à leitura da seguinte correspondência: convite do Fórum Mineiro de Saúde Mental para a reunião do dia 5/7/2003; ofícios do Secretário da Saúde (2), em atenção a requerimento do Deputado Fahim Sawan referente à obesidade mórbida e a requerimento do Deputado Neider Moreira referente à redução de recursos do pagamento do FAEC. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, em 1º turno, para as quais designa os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 138/2003 (Deputado Neider Moreira); 150/2003 (Deputado Fahim Sawan); 545 e 600/2003 (Deputado Doutor Viana). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Requerimentos nºs 849, 869, 923 e 924/2003. O Presidente submete a discussão e votação o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 579/2003. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Fahim Sawan, em que solicita seja realizada audiência pública com os convidados que menciona para discutir a aplicação da Emenda à Constituição nº 29; Chico Simões, em que solicita seja realizada reunião desta Comissão com os convidados que menciona para debater a proposta de inclusão do tratamento homeopático no SUS; Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo ao Governador do Estado, ao Secretário da Saúde e ao Diretor da DRS de Pouso Alegre a fim de que seja revertida a decisão de fechamento da Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga; Doutor Viana, em que solicita seja realizada reunião conjunta desta Comissão com a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial para avaliação dos danos provocados na região de Uberaba pelo vazamento de resíduos químicos de vagões descarrilados; Neider Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações ao Sr. Augusto Machado Souza por sua nomeação para Diretor Regional de Saúde de Divinópolis. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Ricardo Duarte, Presidente - Neider Moreira.

ATA DA 12ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 3/7/2003

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Navarro Vieira, Durval Ângelo, Ermano Batista, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares, Leonardo Moreira e Paulo Piau. Está presente, também, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer, no 1º turno, sobre o Projeto de Lei nº 479/2003 que conclui pela antijuridicidade da referida matéria (relator: Deputado Paulo Piau), registrando-se o voto contrário do Deputado Gilberto Abramo. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 684 e 330/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Ermano Batista); Projeto de Lei Complementar nº 27/2003 com a Emenda nº 1 e Projeto de Lei nº 716/2003 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Paulo Piau); e 740/2003 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Leonardo Moreira). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 82/2003 (relator: Deputado Paulo Piau). O Projeto de Lei nº 616/2003 é retirado da pauta, atendendo-se a requerimento do Deputado Gilberto Abramo, aprovado pela Comissão, tendo em vista a retirada de tramitação da proposição pelo autor. O parecer sobre o Projeto de Lei nº 99/2003, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação de prazo pelo novo relator, Deputado Ermano Batista. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada no dia 3/7/2003, às 14h30min, com a finalidade de se apreciar, no 1º turno, o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista - Leonardo Moreira - Gilberto Abramo.

ATA DA 6ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 3/7/2003

Às 10 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Jayro Lessa, José Henrique e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado José Henrique, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que fez retirar da pauta todos os projetos previstos para a reunião, por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, desconvoca a reunião das 15 horas e convoca reunião para às 16h30min, com a mesma pauta, acrescida do Projeto de Lei nº 720/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - Antônio Júlio - Mauro Lobo - Sidinho do Ferrotaco.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública, em 3/7/2003

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Domingos Sávio, Jô Moraes, Dalmo Ribeiro Silva e Dinis Pinheiro, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Domingos Sávio, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Jô Moraes, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. A Presidência determina a retirada da pauta dos Projetos de Lei nºs 722 e 87/2003 e do Requerimento nº 926/2003, por terem sido aprovados em reunião anterior. Em seguida, é aprovado requerimento da Deputada Jô Moraes em que solicita a retirada da pauta dos Projetos de Lei Complementar nºs 26 e 28/2003 e dos Projetos de Lei nºs 717 a 719/2003. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, na forma do vencido no 1º turno, do Projeto de Lei nº 724/2003, em 2º turno (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - José Henrique - Leonardo Quintão - Ermano Batista - Marília Campos.

ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Redação, em 3/7/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Maria Olívia, Antônio Genaro, Doutor Ronaldo e Laudelino Augusto, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, a Presidente Deputada Maria Olívia, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Laudelino Augusto, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 9/2003 (Deputado Doutor Ronaldo); Projetos de Lei nºs 35 e 37/2003 (Deputado Laudelino Augusto) e Projeto de Lei nº 71/2003 (Deputado Antônio Genaro). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 9/2003 (Deputado Doutor Ronaldo); 35 e 37/2003 (Deputado Laudelino Augusto) e (Deputado Antônio Genaro). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, em 4/7/2003, às 9 horas e às 14h30min, com a finalidade de se discutirem e votarem pareceres em fase de redação final, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2003.

Maria Olívia, Presidente - Doutor Ronaldo - Laudelino Augusto.

ATA DA 7ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em 3/7/2003

Às 16h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Mauro Lobo, Leonardo Quintão, Antônio Júlio (substituindo este ao Deputado José Henrique, por indicação da Liderança do PMDB) e Sidinho do Ferrotaco (substituindo este ao Deputado Jayro Lessa, por indicação da Liderança do PL), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Adalcleber Lopes, Rêmo Aloise. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Ermano Batista, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Antônio Júlio, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, no 1º turno, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 716/2003, (Deputado Sebastião Helvécio); Projetos de Lei Complementar nºs 27/2003 (Deputado José Henrique); 25/2003 (Deputado Ermano Batista); e 4/2003 (Deputado Gil Pereira). Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Aprovado requerimento do Deputado Mauro Lobo, em que solicita que seja apreciado em primeiro lugar o Projeto de Lei 720/2003. O Presidente, relator do Projeto de Lei nº 720/2003, no 2º turno, determina a distribuição de avulsos do seu parecer que conclui pela aprovação da matéria na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1. Suspende-se a reunião até às 18h20 min. Os trabalhos são reabertos com a presença dos Deputados Ermano Batista, José Henrique, Dalmo Ribeiro, Leonardo Quintão e Rogério Correia. O Presidente determina a retirada de todos os projetos da pauta por não cumprirem pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para as próximas reuniões extraordinárias, de amanhã, 4/7/2003, às 10h30 min e às 15h30 min, para apreciar os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei Complementar nºs 25 a 28/2003 e dos Projetos de Lei nºs 716 a 719/2003 e o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 720/2003, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente - José Henrique - Chico Simões - Dinis Pinheiro - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

ATA DA 23ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça, em 3/7/2003

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Sebastião Navarro Vieira, Gilberto Abramo, Gustavo Valadares e Leonardo Moreira, membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Chico Simões. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Navarro Vieira, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Ermano Batista, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar, no 1º turno, o Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, do Governador do Estado, o qual altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Sebastião Navarro Vieira, relator do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 solicita a distribuição de avulso do referido parecer, nos termos do art. 136, § 3º, do Regimento Interno. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada neste mesmo dia, às 21 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau - Leonardo Moreira - Chico Simões.

## ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 11ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 8/7/2003

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 698/2003

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

### Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública o Conselho Central de Vargem Alegre da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Vargem Alegre.

Submetida a matéria preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Conselho Central de Vargem Alegre da Sociedade de São Vicente de Paulo foi instituído após ter sido constatada a necessidade de se dar apoio e assistência aos indivíduos carentes da comunidade. Por isso mesmo, articula e desenvolve ações no âmbito econômico, social, educacional e de saúde no intento de minorar as desigualdades. Para socorrer especialmente os mais necessitados, fomenta iniciativas de combate à fome e à pobreza.

### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 698/2003.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

André Quintão, relator.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 25/2003

Comissão de Constituição e Justiça

### Relatório

O Projeto de Lei Complementar nº 25/2003, do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 52/2003, altera a Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, que institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em conformidade com o art. 192, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

## Fundamentação

O projeto em análise, que altera a Lei Complementar nº 64, de 2002, institui o Sistema Estadual de Previdência Social dos Servidores do Estado, possibilitando a criação do Regime de Previdência Complementar no âmbito do Estado.

A proposição estabelece modificações no Regime Próprio de Previdência, a seguir relacionadas: os notários, registradores, escreventes e auxiliares admitidos até 1994 e não optantes pelo regime celetista são considerados segurados obrigatórios; a constituição de novo vínculo familiar é causa da perda da qualidade de dependente para o cônjuge e para o companheiro; o prêmio de produtividade que o segurado perceber em folha de pagamento não integrará a remuneração de contribuição; veda a possibilidade de convênio de natureza previdenciária entre o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG - e municípios; fixa parcela mínima de contribuição para a saúde, salvo no caso de servidores de baixa renda; extingue o repasse de 2% do Tesouro do Estado para o IPSEMG, a título de taxa de administração.

Além disso, o projeto transforma a Conta Financeira Previdenciária - CONFIP - no Fundo Financeiro de Previdência, sem contudo alterar a sua sigla, e promove a quitação da dívida do Tesouro do Estado para com o IPSEMG, decorrente do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

A Constituição da República define, no inciso XII do art. 24, a matéria previdenciária como competência concorrente da União e dos Estados. Em decorrência, não há impedimento à elaboração de legislação suplementar pelos Estados, desde que seja observada a norma geral estabelecida pela União. Também com relação à iniciativa, este projeto não encontra óbices a sua tramitação.

A Lei Complementar nº 64, de 2002, é o fundamento jurídico da reforma do sistema previdenciário dos servidores públicos do Estado e o tornou adequado às mudanças instituídas pela Emenda à Constituição nº 20 e pela Lei Federal nº 9.717, ambas de 1998. A estruturação do Regime Próprio de Previdência do Estado correspondia também à necessidade de tornar a previdência dos servidores menos onerosa para os cofres do Estado, dada a constatação do exaurimento das finanças públicas, pois a administração tende a consumir grande parte de seus recursos com pessoal e com a própria máquina administrativa, tornando-se incapaz de realizar investimentos e de aprimorar os serviços prestados à sociedade.

O projeto em análise insere na referida lei complementar dispositivo para possibilitar a criação do regime de previdência complementar, prevista no § 15 do art. 40 da Constituição da República.

Entretanto, alguns pontos da proposição não se encontram em sintonia com o ordenamento jurídico, razão pela qual apresentamos oito emendas, as quais analisaremos em seguida.

Elaboramos a Emenda nº 1 por entendermos que o texto original contém impropriedade técnica e equívoco quanto à data mencionada. Aos notários, registradores, escreventes e auxiliares foi assegurada a faculdade de optar pela contratação segundo a legislação trabalhista e não pelo regime geral de previdência social. É bem verdade que, feita a opção pelo regime celetista, automaticamente, o trabalhador passou a ser segurado do regime geral.

Quanto à data, consideramos que a data da promulgação da Lei Federal nº 8.935, de 18/11/94, que regulamenta o art. 236 da Constituição da República, dispondo sobre os serviços notariais e de registro, é a correta.

A Emenda nº 2 tem como objetivo suprimir os arts. 36 e 49, de que trata o art. 1º, a fim de evitar a transformação da Conta Financeira da Previdência - CONFIP - em Fundo Financeiro da Previdência. De acordo com a Lei Complementar nº 64, os servidores com provimento anterior a 31/12/2001 e os não-efetivos permanecem ligados ao Tesouro, por meio da Conta Financeira da Previdência, para a qual passaram a ser vertidas as suas contribuições e da qual recebem seus benefícios. Os servidores admitidos após 31/12/2001, por seu turno, são segurados do Fundo Previdenciário - FUNPEMG.

A constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária foi facultada pela Lei nº 9.717, de 1998, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos. Esses fundos devem obedecer aos requisitos estabelecidos nos arts. 1º, 6º e 8º da referida norma, entre os quais destacamos a necessidade de realização de avaliação atuarial em cada balanço e de constituição de conselhos administrativo e fiscal para sua gestão.

A CONFIP tem natureza bem distinta dos mencionados fundos previdenciários.

Acrescente-se, ainda, que a compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG é processada por meio da CONFIP, o que não seria viável caso se tratasse de um fundo previdenciário estruturado nos moldes da legislação pertinente.

A nova redação que apresentamos, por meio da Emenda nº 3, para o parágrafo único do art. 47, justifica-se porque a redação original excepciona do comando do "caput" apenas o servidor da administração direta do Poder Executivo. Considerando-se que os Poderes Legislativo e Judiciário também podem contar com órgãos diversos em sua administração direta, não se justifica a exceção apenas do servidor do Poder Executivo.

O texto original do "caput" dos arts. 81 e 82 prevê que o Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, assumirá a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão concedidos aos dependentes dos servidores com provimento até 31/12/2001 e não titulares de cargo efetivo, como forma de compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG.

A alteração proposta visa a substituir a expressão "Tesouro do Estado" por "o Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas".

As Emendas nºs 4 e 5 que apresentamos têm por objetivo manter a redação original do "caput" dos mencionados arts. 81 e 82, por entendermos que a responsabilidade da quitação da dívida é, na realidade, do Tesouro do Estado.

Examinando-se a composição da dívida do Estado para com o IPSEMG verifica-se que esta teve origem na falta de repasses das contribuições arrecadadas dos servidores e das contribuições patronais, de responsabilidade do Poder Executivo, além daqueles relativos a consignações em folha de serviços facultativos, tais como pecúlio, seguro e etc.

Dessa forma, a divisão da dívida entre os demais Poderes do Estado, o Ministério Público e o Tribunal de Contas fere a autonomia administrativa e financeira a eles conferida pela Constituição da República, razão pela qual não se pode responsabilizá-los pelo mencionado

débito.

Quanto à Emenda nº 6, que incide sobre o art. 85, a principal razão para alteração no texto original diz respeito à obrigatoriedade da contribuição para a assistência à saúde.

Ao estruturar a seguridade social, a Constituição da República nela incluiu os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Para o custeio das ações da seguridade social, os organismos estatais instituem, com base na Constituição, a espécie tributária das contribuições sociais. A competência, na matéria, é a prevista no art. 149:

"Art. 149 - .....

§ 1º - Os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social".

Como se pode ver, no caso do Estado membro, e segundo o § 1º - na redação original, *parágrafo único* - do art. 149 supracitado, compete-lhe instituir contribuição destinada, tão-somente, ao custeio de sistemas de previdência e assistência social, vendo-se excluída por inteiro a permissão ao Estado para instituir contribuição destinada ao sistema de saúde.

Ao instituir contribuição compulsória para custeio de sistema de saúde, o Estado de Minas Gerais cria tributo novo sem nenhuma base constitucional, porque o legislador constituinte não autorizou o Estado a cobrar de seus servidores contribuição para a saúde, até porque a saúde é direito de todos e dever do Estado, conforme dispõe o art. 196 da Lei Maior. O estabelecimento de qualquer outra fonte de custeio compulsório para a saúde ofende, pois, nitidamente, o referido art. 196.

Diversa seria a hipótese de instituição de plano de saúde, a não ser que a lei previsse a integração facultativa dos servidores interessados nesse serviço. Caso contrário, o Estado assumiria uma competência que a Constituição da República não lhe deferiu.

Aliás, somente a União recebeu da Constituição autorização expressa para criar, no exercício da sua competência residual, novas exações fiscais, conforme se depreende do seu art. 154, inciso I. No que diz respeito às contribuições sociais, isso fica ainda mais claro em vista do conteúdo do § 4º do art. 195, que faz expressa remissão ao referido inciso I do art. 154.

Situação semelhante à aqui exposta foi já apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que houve por bem deferir medida cautelar, consoante decisão proferida por unanimidade, em 23/6/99 (ADIN - 1920 - Bahia). O dispositivo então impugnado, art. 28 da Lei nº 7.249, de 7/1/98, do Estado da Bahia, possuía conteúdo análogo, notadamente ao § 5º do art. 85, cuja inconstitucionalidade ora apontamos.

Certamente, em razão do deferimento da medida cautelar, o Estado da Bahia, por meio da Lei nº 7.593, de 20/1/2000, alterou o citado art. 28, retirando dele a obrigatória contribuição de seus servidores para custeio da assistência à saúde.

Assim, apresentamos nova redação para o art. 85, retirando do § 5º a compulsoriedade da contribuição para a assistência à saúde e inserindo os §§ 10, 11 e 12 para explicitar como será feita a opção pelo serviço prestado pelo IPSEMG. Buscamos, ainda, compatibilizar todo o texto com a nova postura de facultatividade de adesão ao plano de saúde.

Além disso, no § 1º do art. 85, acrescentamos, após o valor monetário expresso (R\$30,00), a indicação de reajuste de tal valor pelos mesmos índices de aumento geral concedido ao servidor público estadual. Dessa forma, não haverá necessidade de que, periodicamente, nova lei complementar venha a reajustar o valor.

A Emenda nº 7 dá nova redação ao art. 2º da proposição, que garante a manutenção das atuais alíquotas incidentes sobre a remuneração de contribuição dos segurados. Tal dispositivo tornou-se necessário em decorrência da revogação expressa do art. 77 da Lei Complementar nº 64, que mantinha os direitos e as garantias asseguradas para o servidor titular de cargo efetivo, o inativo e o pensionista, com vinculação ao serviço público estadual até 31/12/2001, e que, em seu § 1º, mantinha a alíquota de 8,3% para o custeio da Previdência desses servidores. Nossa contribuição objetiva dar maior clareza ao comando que deverá permanecer em vigor.

Por fim, a Emenda nº 8 tem a finalidade de suprimir o art. 3º da proposição, que determina que as alíquotas incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado do Regime Próprio do Estado serão revistas, automaticamente, a partir da edição de norma federal aplicada aos entes federados.

Mantido o mencionado art. 3º, estaríamos admitindo de antemão que norma federal pudesse estabelecer alíquota de contribuição previdenciária para os entes federados, o que nos afigura absolutamente inconstitucional.

Em matéria de Previdência, conforme já afirmamos, cabe à União estabelecer apenas normas gerais. Além disso, as alíquotas devem ser estabelecidas em razão de cálculos atuariais e, de qualquer forma, são da competência exclusiva do ente federado a que se vincula o regime próprio de Previdência.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 25/2003 com as Emendas nºs 1 a 8, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso V do art. 3º de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

‘ Art. 3º - .....

V - os notários, registradores, escreventes e auxiliares admitidos até 18 de novembro de 1994 e não optantes pela contratação segundo a

legislação trabalhista, nos termos do art. 48 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.'."

#### EMENDA Nº 2

Suprimam-se os arts. 36 e 49 de que trata o art. 1º do projeto.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único do art. 47 de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

‘ Art. 47 - .....

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo não se aplica a servidor da administração direta de qualquer dos Poderes ocupante de cargo de provimento em comissão em outro órgão da administração direta do Poder a que estiver vinculado.'."

#### EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 81 de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

‘ Art. 81 - Com vistas à quitação de sua dívida para com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o 'caput', observado o disposto nesta lei complementar.'."

#### EMENDA Nº 5

Dê-se ao art. 82 de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

‘ Art. 82 - Com vistas à quitação de sua dívida para com o IPSEMG, nos termos do art. 80, o Tesouro do Estado assumirá, por intermédio da CONFIP, a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo referidos no art. 79, desde que faça uso da faculdade referida nesse mesmo artigo.

Parágrafo único - O Tesouro do Estado, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o 'caput'.'."

#### EMENDA Nº 6

Dê-se ao art. 85 de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

‘ Art. 85 – O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica básica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva aos seus dependentes que, nos termos desta lei, contribuam para a referida assistência.

§ 1º - O benefício a que se refere o 'caput' deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, não podendo ser inferior a R\$30,00 (trinta reais), reajustados nos mesmos índices do aumento geral concedido ao servidor público estadual.

§ 2º - O piso mínimo de contribuição estabelecido no parágrafo anterior não se aplica ao servidor que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se nesse caso a alíquota de 3,2% (três vírgula dois por cento).

§ 3º - A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 4º - O Tesouro do Estado contribuirá para cada servidor beneficiário da assistência de que trata este artigo com alíquota de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração do servidor, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 5º - A contribuição será descontada da folha de pagamento dos beneficiários da assistência de que trata este artigo, observado o disposto nos §§ 10, 11 e 12, e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para o pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 6º - A assistência a que se refere o 'caput' será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º - O disposto neste artigo, à exceção do § 4º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º - Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde exclusivamente com instituições públicas estaduais.

§ 9º - O disposto no § 3º deste artigo não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 10 - Os segurados referidos no art. 3º e os servidores do Estado não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79 que não desejarem ser beneficiários da assistência médica, hospitalar e odontológica básica, bem como social, farmacêutica e complementar prestada pelo IPSEMG deverão manifestar de forma expressa a sua vontade, nos termos do § 11.

§ 11 - O servidor a que se refere o § 10 poderá, a qualquer tempo, protocolar requerimento no seu órgão ou entidade de lotação, manifestando a sua vontade de não ser beneficiário da assistência de que trata o 'caput'.

§ 12 - No mês seguinte ao do protocolo do ofício a que se refere o § 11, a assistência de que trata este artigo deixará de ser prestada e cessará o desconto da contribuição de que tratam os §§ 1º a 4º deste artigo.'."

#### EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam mantidas as alíquotas de 8,3 % (oito vírgula três por cento) e de 4,8% (quatro vírgula oito por cento) para o custeio da Previdência, respectivamente, para o servidor titular de cargo efetivo cuja vinculação ao serviço público estadual se tenha dado até 31 de dezembro de 2001, e para o inativo."

#### EMENDA Nº 8

Suprima-se o art. 3º do projeto.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente e relator - Leonardo Moreira - Paulo Piau - Chico Simões (voto contrário).

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 26/2003

#### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 53/2003, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei Complementar nº 26/2003, que disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública nas administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, I, "a" e "e", c/c o art. 188, do Regimento Interno, emitir parecer quanto ao mérito da proposição.

#### Fundamentação

O projeto de lei complementar em análise disciplina a perda de cargo público em razão da insuficiência de desempenho de servidor público estável ou detentor de função pública, apurada mediante processo de avaliação periódica de desempenho, no âmbito das administrações públicas direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Antes de procedermos à análise da conveniência e da oportunidade desta nova modalidade de perda de cargo público, cumpre-nos tecer algumas considerações sobre o contexto no qual se deu a sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro.

A perda de cargo público por insuficiência de desempenho obedece, antes de tudo, a um comando inserido na Constituição Federal com a publicação da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, que promoveu profunda alteração no modelo de administração pública a ser adotado no Estado brasileiro.

Muitas das mudanças efetuadas pela referida emenda se respaldaram no Plano de Reforma do Aparelho do Estado, documento tornado público pelo Governo Federal em 1995, o qual continha as justificativas e diretrizes para uma reforma do Estado. Pretendia-se, sobretudo, a transformação do modelo de administração pública "burocrática" em "gerencial".

Embora não caiba, neste momento, fazer digressões sobre o mencionado documento, a razão de citá-lo é porque nele se destaca a necessidade

de a gestão de pessoal adotar instrumentos criando estímulos tanto negativos quanto positivos para o servidor, na busca da eficiência na prestação dos serviços públicos.

Um dos mecanismos que criam estímulo negativo, inserido na Constituição Federal, reside na possibilidade de demissão do servidor público relapso ou inapto para o exercício da atividade própria de seu cargo. Por sua vez, o estímulo positivo constitui-se, em suma, na previsão de benefícios, seja de ordem econômica, seja por capacitação profissional, objetivando o aperfeiçoamento e a valorização do servidor.

Na proposta de reforma da administração pública estadual enviada a esta Casa pelo Governador do Estado, por meio de um conjunto de proposições legislativas, estão consagrados os dois tipos de estímulos citados. Em algumas proposições, estão previstos prêmios como o conferido por produtividade e o adicional de desempenho. Por outro lado, o projeto que ora se analisa institui um estímulo negativo, visando a que o servidor se esmere no desempenho de suas funções, sob pena de perder o cargo. Significa, em última análise, a flexibilização da estabilidade no serviço público.

Em que pese às muitas manifestações realizadas pelo funcionalismo público contrárias a essa modalidade de perda de cargo, é bom esclarecer que o tratamento dado à matéria pelo projeto de lei em tela afasta a idéia de que ela venha a consubstanciar-se em um mecanismo que propicie a perseguição de servidores, acompanhada de demissões arbitrárias e em massa. A proposição reveste-se de mérito. Nela estão explicitados os princípios e os critérios que deverão nortear tanto o processo de avaliação quanto o de demissão do servidor cujo desempenho tenha sido considerado insuficiente.

De acordo com o projeto em apreço, o servidor será avaliado semestralmente, por uma comissão composta por, no mínimo, três servidores de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, sendo um deles o seu chefe imediato. Em cada avaliação, poderá o servidor receber os seguintes conceitos, conforme o percentual de pontos a ele atribuído pela comissão avaliadora: excelente, bom, regular ou insuficiente. Os critérios de julgamento a serem observados na avaliação estão preestabelecidos no projeto, entre os quais se destacam, como critérios objetivos, a assiduidade e a pontualidade do servidor e, como critérios subjetivos, a qualidade do trabalho, a iniciativa e a produtividade. É importante ressaltar que a definição de tais critérios, em lei complementar, observa uma exigência da Constituição Federal, que, em seu art. 41, § 1º, inciso III, determina que "o servidor público estável só perderá o cargo mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar".

Somente será considerado insuficiente o desempenho do servidor que obtiver percentual igual ou inferior a 60% dos pontos a ele atribuídos na avaliação. O projeto assegura, ainda, que, nesse caso, deverão ser apontadas as medidas necessárias à correção, as quais serão priorizadas no planejamento dos programas de capacitação do órgão ou da entidade a que o servidor estiver vinculado.

Realizadas as avaliações, só perderá o cargo ou função o servidor que se enquadrar em uma das seguintes situações: - receber dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório; - receber três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; - receber quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Do resultado de cada avaliação de desempenho, cabe pedido de reconsideração do conceito atribuído ao servidor, a ser encaminhado à autoridade que o homologou. Contra a decisão do pedido de reconsideração, cabe, ainda, recurso, com efeito suspensivo, à autoridade máxima do órgão ou da entidade a que estiver o servidor vinculado. Da decisão que determinar a perda do cargo, também cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Conselho de Administração de Pessoal - CAP.

O projeto exige, ainda, que a decisão que determinar a perda do cargo do servidor seja publicada no órgão oficial dos Poderes do Estado, garantindo-se, dessa forma, o cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos. Estão assegurados, também, os princípios do contraditório e da ampla defesa, já que é garantido ao servidor o direito de ter conhecimento e de participar de todos os atos do processo de avaliação e de perda de cargo e sobre eles interpor os recursos cabíveis. Ademais, o projeto estabelece, em seu art. 9º, que o conceito semestral atribuído ao servidor deverá indicar os elementos de convicção e prova dos fatos narrados na avaliação, as metodologias e os critérios utilizados, que deverão ser arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor a qualquer tempo. Tal dispositivo, em nosso entendimento, deixa clara a obediência ao princípio da motivação do ato, bem como a sua transparência.

Outro ponto de destaque no projeto de lei em exame se refere à previsão de garantias especiais para os servidores que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado. A razão de ser desse dispositivo é o atendimento ao art. 247 da Constituição Federal, que determina que a lei complementar que disciplinar a perda de cargo por insuficiência de desempenho deverá estabelecer critérios e garantias especiais para tais servidores.

A propósito, tais garantias especiais consubstanciam-se em duas vertentes: primeiro, eles possuem um recurso a mais que os outros servidores contra a decisão que determinar a perda do seu cargo; segundo, a comissão que irá avaliá-los deverá ser composta apenas de servidores da mesma carreira.

Por fim, cumpre-nos reafirmar o convencimento de que a idéia consubstanciada na proposição em análise se reveste de mérito, devendo, pois, ser aprovada por esta Comissão. Todavia, este parlamento não pode furtar-se ao dever de aprimorá-la, motivo pelo qual apresentamos o Substitutivo nº 1, que aperfeiçoa o projeto quanto à técnica legislativa e propõe algumas alterações visando a assegurar maior garantia ao servidor no processo de perda de cargo.

Primeiramente sugerimos que os 60% dos pontos atribuídos na avaliação para que o desempenho do servidor seja considerado insuficiente sejam alterados para 50%, uma vez que aquela média se mostra muito elevada. Acolhemos, ainda, a proposta encaminhada a esta Comissão pelos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Adalclever Lopes, que determina que as condições de recursos humanos e materiais sejam consideradas nos sistemas de avaliação dos servidores.

No tocante à composição da Comissão que procederá à avaliação periódica de desempenho, propomos que ao menos dois de seus membros sejam servidores estáveis, ocupantes de cargo efetivo, o que conferirá maior isonomia ao processo de avaliação.

O substitutivo prevê, também, que, mediante solicitação do servidor, o sindicato poderá indicar um representante para acompanhar a sua avaliação.

Ademais, consideramos oportuno que a previsão da perda de cargo por insuficiência de desempenho seja inserida na Lei nº 869, de 5/7/52, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Minas Gerais. Tal medida vai ao encontro do esforço desta Casa em consolidar a legislação estadual, tornando-a mais clara e possibilitando ao destinatário final da norma, o cidadão, a sua melhor compreensão. Assim, destaque-se que o art. 249 da referida lei já estabelece outras quatro hipóteses de demissão do servidor público.

Quanto ao procedimento administrativo a ser adotado para a perda de cargo entendemos que ele deve obedecer às normas já traçadas pelo referido Estatuto, que, nos arts. 219 a 243, cuida de estabelecer o rito processual a que será o servidor submetido no caso de demissão ou em

outro caso que mereça apuração de sua conduta por parte da administração pública, dispondo sobre suas fases, seus prazos, a composição e a competência da comissão julgadora. O processo administrativo previsto no Estatuto confere ao servidor os direitos à ampla defesa e ao contraditório, consagrados no art. 5º da Constituição Federal, sendo, ainda, mais benéfico para o servidor no tocante aos prazos e procedimentos a serem adotados.

Propomos também que a periodicidade da avaliação seja anual, e não semestral, como determina o projeto. Tal modificação deve-se ao fato de que em determinadas áreas de atuação do Estado, que contam com um número muito elevado de servidores, a realização de avaliações semestrais é um desafio inconcebível para a administração. Assinale-se, também, que as diversas especificidades do serviço público podem dificultar o cumprimento desse comando.

Esclareça-se, por oportuno, que no substitutivo a ser apresentado foi suprimida a enumeração das carreiras e atividades consideradas exclusivas de Estado, uma vez que elas já estão sendo previstas no Projeto de Lei Complementar nº 28, que trata do regime de emprego público na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Dessa forma, se aprovado o substitutivo, a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, perde o seu objeto, uma vez que incide sobre o dispositivo suprimido. Quanto às Emendas nºs 2 e 3, daquela Comissão, elas serão incorporadas ao substitutivo.

Por fim, é importante ressaltar que a proposta consubstanciada no substitutivo deriva de uma ampla discussão travada entre os membros deste Parlamento e o Poder Executivo, no intuito de aperfeiçoar as proposições de leis constantes no conjunto da proposta de Reforma Administrativa Estadual, conferindo-lhes maior clareza e garantindo, sobretudo, o atendimento ao interesse público. Buscamos o entendimento com as diversas lideranças partidárias desta Casa e, em especial, com a liderança do Governo. Esta Comissão procurou ouvir os representantes das mais diversificadas categorias funcionais. Para tanto, foram realizadas audiências públicas visando a tornar o debate o mais democrático possível. Estamos certos de que esta proposta não atenderá absolutamente ao interesse de todos; acreditamos, porém, que ela dá à matéria um tratamento que se coaduna com os princípios e normas constitucionais norteadores da administração pública, entre os quais se destacam o da moralidade, o da legalidade e o da eficiência.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 26/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado, e pela rejeição da Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça. Com a aprovação do substitutivo, ficam prejudicadas as Emendas nºs 2 e 3, da Comissão de Constituição e Justiça.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui a avaliação periódica de desempenho individual, disciplina a perda de cargo público e de função pública por insuficiência de desempenho de servidor público estável ou detentor de função pública na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e acrescenta inciso e parágrafo único ao art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Minas Gerais.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O servidor estável ocupante de cargo de provimento efetivo e o detentor de função pública, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, serão submetidos anualmente a avaliação de desempenho individual.

Art. 2º - A avaliação de desempenho a que se refere o art. 1º obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, observados os seguintes critérios:

I - qualidade do trabalho;

II - produtividade no trabalho;

III - iniciativa;

IV - presteza;

V - aproveitamento em programa de capacitação;

VI - assiduidade;

VII - pontualidade;

VIII - administração do tempo e tempestividade;

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço;

X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos;

XI - capacidade de trabalho em equipe.

§ 1º - A descrição dos critérios a que se refere o "caput" deste artigo e os sistemas de avaliação serão estabelecidos em regulamento.

§ 2º - Serão atribuídos, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do total de pontos da avaliação para os critérios estabelecidos nos incisos I a V do "caput", observados os seguintes conceitos:

I - excelente - igual ou superior a 90% (noventa por cento) da pontuação máxima;

II - bom - igual ou superior a 70% ( setenta por cento) e inferior a 90%( noventa por cento) da pontuação máxima;

III - regular - igual ou superior a 50% ( cinqüenta por cento) e inferior a 70% ( setenta por cento) da pontuação máxima;

IV - insatisfatório - inferior a 50% ( cinqüenta por cento) da pontuação máxima.

§ 3º - O órgão ou entidade dará ao servidor conhecimento prévio das normas, dos critérios e dos conceitos a serem utilizados na avaliação de desempenho de que trata esta lei complementar.

Art. 3º - A avaliação anual de desempenho a que se refere o art. 2º será realizada por comissão de avaliação composta por, no mínimo, três e, no máximo, cinco servidores, de nível hierárquico não inferior ao do avaliado, dois dos quais com pelo menos três anos de exercício em cargo efetivo no órgão ou entidade a que esteja vinculado o servidor avaliado.

§ 1º - A avaliação será homologada pela autoridade imediatamente superior ao chefe imediato e terá como instância de homologação máxima os Secretários Adjuntos ou equivalentes nos órgãos e entidades, dela dando-se ciência ao interessado.

§ 2º - Na hipótese de avaliação de desempenho de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, a comissão de avaliação a que se refere o "caput" deste artigo será composta exclusivamente por servidores da mesma carreira ou categoria funcional do servidor avaliado.

§ 3º - O conceito de avaliação anual será baseado exclusivamente na aferição de critérios previstos nesta lei complementar, sendo obrigatória a indicação dos fatos, das circunstâncias e dos demais elementos de convicção no termo final de avaliação, e a anexação do relatório relativo ao colhimento de provas testemunhais e documentais, quando for o caso.

Art. 4º - É assegurado ao servidor ou detentor de função pública o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenha por objeto a avaliação de seu desempenho.

§ 1º - Durante o processo de avaliação de desempenho, o servidor poderá manifestar-se, por escrito, sobre as condições de trabalho oferecidas pelo órgão ou entidade, as quais deverão ser consideradas pela Comissão para atribuição do conceito.

§ 2º - O processo de avaliação de desempenho poderá ser acompanhado por representante dos servidores, na forma de regulamento.

§ 3º - Mediante solicitação do servidor, o sindicato poderá indicar um representante, com os mesmos requisitos previstos no "caput" do art. 3º, para acompanhar o seu processo de avaliação.

§ 4º - Em caso de não-indicação ou impossibilidade de comparecimento do representante do sindicato previsto no § 3º, a avaliação será realizada sem a sua presença.

§ 5º - O servidor ou detentor de função pública será notificado do conceito anual que lhe for atribuído, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de dez dias, à autoridade que tiver homologado a avaliação, a qual decidirá em igual prazo.

§ 6º - Contra a decisão relativa ao pedido de reconsideração, caberá recurso hierárquico com efeito suspensivo à autoridade máxima do órgão ou entidade em que o servidor ou detentor de função pública estiver lotado, no prazo de dez dias, o qual será, nesta matéria, a última instância em via administrativa.

Art. 5º - Serão arquivados em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor ou detentor de função pública a qualquer tempo:

I - os conceitos anuais atribuídos ao servidor ou detentor de função pública;

II - os instrumentos de avaliação e os respectivos resultados;

III - a indicação de elementos de convicção e de prova dos fatos relatados na avaliação;

IV - os recursos interpostos;

V - as metodologias e os critérios utilizados na avaliação.

Art. 6º - O termo de avaliação anual, quando concluir pelo desempenho insatisfatório ou regular do servidor ou detentor de função pública, relatará as deficiências identificadas e indicará as medidas de correção necessárias.

§ 1º - Serão consideradas e atendidas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado insatisfatório.

§ 2º - Serão consideradas e priorizadas as necessidades de capacitação e treinamento do servidor ou detentor de função pública cujo desempenho tenha sido considerado regular.

Art. 7º - A administração pública poderá adotar a periodicidade semestral para a avaliação de desempenho para determinadas carreiras, cargos, órgãos ou entidades desde que disponha de capacidade operacional, salvo para fins de perda de cargo público ou função pública.

Art. 8º - O art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, fica acrescido do seguinte inciso V e parágrafo único:

"Art. 249 - .....

V - receber em avaliação periódica de desempenho:

- a) dois conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório;
- b) três conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em cinco avaliações consecutivas; ou
- c) quatro conceitos interpolados de desempenho insatisfatório em dez avaliações consecutivas.

Parágrafo único - Receberá conceito de desempenho insatisfatório o servidor cuja avaliação total, considerados todos os critérios de julgamento aplicáveis em cada caso, seja inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima admitida."

Art. 9º - Para fins de aferição do disposto no inciso V do art. 249 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, a autoridade responsável pela homologação da avaliação de desempenho deverá ter o resultado das avaliações anteriores e informará à autoridade responsável pela demissão do servidor a confirmação do segundo conceito de desempenho insatisfatório sucessivo, do terceiro interpolado em cinco avaliações consecutivas ou do quarto interpolado em dez avaliações consecutivas.

Art. 10 - O servidor somente será demitido por desempenho insatisfatório após processo administrativo, na forma dos arts. 218 a 244 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 11 - Compete à autoridade máxima do órgão ou entidade a demissão de que trata esta lei, cabendo recurso com efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP -, que decidirá em trinta dias, e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 1º - Na hipótese de processo administrativo que decidir pela perda do cargo de servidor que desenvolve atividade exclusiva de Estado, antes da publicação do ato de demissão, o servidor será notificado, sendo-lhe assegurado o direito de requerer reconsideração da decisão, com efeito suspensivo, à autoridade responsável pela demissão, no prazo máximo de quinze dias, decidindo-se o pedido em igual prazo.

§ 2º - Contra a decisão de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser interposto recurso com efeito suspensivo ao Conselho de Administração de Pessoal - CAP -, no prazo de trinta dias, que decidirá em igual prazo e que será, nesta matéria, a última instância recursal em via administrativa.

§ 3º - Para fins do disposto neste artigo o presidente do CAP somente votará em caso de empate.

Art. 12 - O ato de demissão será publicado, de forma resumida, no órgão oficial dos Poderes do Estado, com menção ao cargo ou função, ao número de matrícula e à lotação do servidor ou detentor de função pública.

Art. 13 - Esta lei complementar será regulamentada no prazo de até noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 14 - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Dinis Pinheiro - Leonardo Quintão - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 28/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei Complementar nº 28/2003 dispõe sobre o regime de emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada, foi a proposição encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que, em exame preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original.

Agora, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 28/2003 tem por objetivo instituir, na administração direta, nas autarquias e fundações públicas do Poder Executivo, o regime de emprego público para a admissão de pessoal, mediante contrato de trabalho por prazo indeterminado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Para sintetizar o conteúdo da proposição, o contrato de que se cogita deverá ser antecedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a natureza e a complexidade do emprego, de forma semelhante à exigência constitucional para a ocupação de cargo público de provimento efetivo. O regime de emprego público não se aplica aos servidores de carreira que desempenham atividades exclusivas de Estado, nos termos da lei, aos ocupantes de cargos em comissão nem aos servidores titulares de cargos efetivos ou detentores de função pública na data de publicação das leis que venham a instituir tais empregos públicos.

O acordo de vontades a que se refere a proposição será passível de rescisão unilateral pela administração nos casos explicitamente arrolados no art. 3º, entre os quais se destacam o cometimento de ato de improbidade; a condenação criminal do empregado mediante sentença transitada em julgado; o abandono do emprego; a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e o desempenho insatisfatório, entre outras hipóteses previstas no comando normativo. Acrescente-se que, consoante determina o art. 4º do projeto, o empregado público em referência contribuirá obrigatoriamente com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado - IPSEMG - apenas para fins de assistência

médica e hospitalar, em percentual idêntico ao dos ocupantes de cargo público.

Tradicionalmente, o regime jurídico estatutário, de origem francesa, é o regime comum na administração pública brasileira, nos três níveis de governo. Mesmo com a promulgação da Emenda à Constituição nº 19, de 1998, que suprimiu do "caput" do art. 39 da Carta Magna a exigência de instituição de regime único na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos municípios, bem como nas entidades autárquicas e fundacionais, o regime institucional ou unilateral continua sendo o regime por excelência na administração e abrange a grande massa de profissionais do poder público.

Observando a nova moldura constitucional, parece-nos que a intenção dos idealizadores da reforma do Estado foi a de garantir a cada unidade da Federação plena liberdade para a escolha do regime que entender mais vantajoso e conveniente aos interesses de cada ente político, seja o regime estatutário, tradicionalmente relacionado com a pessoa estatal, seja o celetista, normalmente associado às relações de emprego efetivadas entre particulares.

Com base na nova redação do citado preceito constitucional, poder-se-ia afirmar que o clássico regime estatutário de direito público deixou de ser a regra na administração brasileira, uma vez que as transformações que esta vem sofrendo têm acarretado procura cada vez maior pelo regime trabalhista comum? Ou esta inovação constitucional apenas estaria legitimando, em alguns casos, a convivência harmoniosa de ambos os regimes jurídicos?

Alguns doutrinadores continuam a entender que o regime estatutário deve ser o dominante para os servidores titulares de cargos nas pessoas jurídicas de direito público, embora admitam a utilização do regime celetista em alguns casos, principalmente para as atividades consideradas subalternas. Essa posição é sustentada pelo publicista Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Que atividades seriam estas, passíveis de comportar regime trabalhista, se a lei assim decidir? Só poderiam ser aquelas que - mesmo desempenhadas sem as garantias específicas do regime de cargo - não comprometeriam os objetivos (já referidos) em vista dos quais se impõe o regime de cargo como sendo o normal, o prevalente. Seriam, portanto, as correspondentes à prestação de serviços materiais subalternos, próprios dos serventes, motoristas, artífices, jardineiros ou mesmo de mecanógrafos, digitadores, etc., pois o modesto âmbito da atuação destes agentes não introduz riscos para a impessoalidade da ação do Estado em relação aos administrados caso lhes faltem as garantias inerentes ao regime de cargo" (in "Curso de Direito Administrativo". 13ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 241-242.).

Outros juristas defendem a tese segundo a qual é facultada aos entes políticos a instituição de qualquer dos regimes, contanto que o estatutário seja mantido para os servidores que exercem atividade típica de Estado. É o ponto de vista expressado por Maria Sylvania Zanella Di Pietro, cujas lições merecem reprodução:

"Com a exclusão da norma constitucional do regime jurídico único, ficará cada esfera de governo com liberdade para adotar regimes jurídicos diversificados, seja o estatutário, seja o contratual, ressalvadas aquelas carreiras institucionalizadas em que a própria Constituição impõe, implicitamente, o regime estatutário, uma vez que exige que seus integrantes ocupem cargos organizados em carreira (Magistratura, Ministério Público, Tribunal de Contas, Advocacia Pública, Defensoria Pública), além de outros cargos efetivos, cujos ocupantes exerçam atribuições que o legislador venha a definir como 'atividades exclusivas de Estado', conforme previsto no artigo 247 da Constituição, acrescido pelo artigo 32 da Emenda Constitucional nº 19/98" (in "Direito Administrativo". 11ª ed. São Paulo: Atlas, 1999, p. 423).

Admitem, ainda, a possibilidade de instituição do regime celetista na administração pública os publicistas Ivan Barbosa Rigolin e Diógenes Gasparini. O primeiro admite até mesmo a instituição de um regime inédito para o seu pessoal, desde que "obedeça rigorosamente aos princípios e aos parâmetros constitucionais mínimos, que constituem, conforme cada caso, direitos e deveres tanto dos servidores quanto da Administração, e, por isso, não podem jamais ser omitidos nem negligenciados" (in "O Servidor Público na Constituição de 1988". São Paulo: Saraiva, 1989, p. 120).

Como se vê, as opiniões doutrinárias sobre o regime jurídico dos servidores divergem, embora grande parte dos estudiosos da matéria não descartem a adoção do regime contratual celetista pelos entes estatais. O problema principal reside no alcance desse regime, calcado no livre acordo de vontades entre as partes: se deve ser adotado apenas para as atividades subalternas e de caráter temporário ou se pode ser instituído também para a execução de serviços por prazo indeterminado.

A esse respeito, é oportuno salientar que já vigora no âmbito federal o regime de emprego público na administração direta, autárquica e fundacional, nos termos da Lei nº 9.962, de 2000, que resultou de iniciativa do Poder Executivo da União.

Ressalte-se que a utilização da via contratual na administração, nos moldes do projeto de lei em análise, não afasta a aplicação dos princípios que regem a atividade administrativa consagrados no "caput" do art. 37 da Carta Magna, a saber, os princípios de legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. Esses postulados são de observância obrigatória no serviço público e vinculam tanto os servidores titulares de cargo efetivo quanto os servidores ocupantes de emprego público submetidos à legislação trabalhista. No entanto, os servidores contratados sob as regras da CLT não farão jus à estabilidade no serviço, que é uma prerrogativa atualmente exclusiva dos titulares de cargo efetivo, entre outros benefícios típicos do regime de cargo público.

Anote-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar nº 28/2003 não exclui nem modifica o regime estatutário na administração pública, que se encontra em plena vigência e vincula a grande massa de profissionais do Estado e das pessoas jurídicas de direito público por ele criadas. Não há, portanto, a substituição do regime dito "estatutário", cujo conteúdo se insere no campo do Direito Administrativo, pelo regime contratual celetista, que é celebrado à luz do Direito do Trabalho. Aquele é concebido como um sistema de normas imposto pelo Estado para melhor atender às conveniências e peculiaridades do serviço, de maneira que o servidor, ao tomar posse no cargo, adere ao conjunto de regras que regulam o exercício de suas atividades, as quais são previamente elaboradas pelo Estado legislador e somente por ele alteradas. O regime contratual pressupõe a manifestação de vontade de ambas as partes para a formação do vínculo empregatício, e a igualdade das partes na relação jurídica é da essência desse tipo de ajuste, regulado pela legislação trabalhista. Nesse caso, as cláusulas pactuadas só podem ser modificadas mediante acordo de vontades, uma vez que uma parte não pode impor à outra disposições que não forem fruto de consenso. Há, pois, uma distinção nítida entre ambos os regimes jurídicos.

Levando-se em conta que o regime unilateral é o comum no serviço público estadual, deve-se partir da premissa de que o regime de emprego público em referência é uma exceção à regra geral, a ser utilizado de forma criteriosa pela administração pública, em sintonia com o princípio da razoabilidade, que exige bom senso, moderação e relação de adequação entre os meios utilizados e a finalidade a ser alcançada. Assim, a contratação de servidores empregados com fulcro na CLT poderá trazer benefícios para o Estado, desde que seja realizada segundo critérios aceitáveis e não tenha o escopo de afastar a aplicação do regime estatutário de maneira generalizada.

Entretanto o projeto em exame, tal como apresentado a esta Casa pelo Chefe do Poder Executivo, é passível de aperfeiçoamento, seja sob o ângulo de seu conteúdo, seja sob a ótica da técnica legislativa. O ponto principal reside no prazo indeterminado do contrato de trabalho a ser celebrado com o poder público. A nosso ver, esse tipo de contratação deve ser efetivada por prazo certo de, no máximo, 12 meses, sendo admitida a prorrogação por igual período. Ademais, o projeto deve estabelecer explicitamente as situações nas quais poderá ocorrer esse tipo de contratação, bem como a responsabilidade do dirigente responsável pela prorrogação ilícita do contrato de trabalho.

Além disso, se a proposição veda a utilização do contrato de trabalho para as atividades consideradas exclusivas de Estado, é conveniente e oportuno estabelecer, de forma explícita na parte dispositiva do projeto, quais são essas atividades típicas de poder público no âmbito do Executivo.

Como essas alterações modificam substancialmente o conteúdo da proposta original do Governador do Estado, somos conduzidos a apresentar o Substitutivo nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 28/2003 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A admissão de pessoal em emprego público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado rege-se pelo Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, pelas normas trabalhistas pertinentes e pelas disposições desta lei.

§ 1º - A criação de empregos públicos fica restrita a atividades que requeiram força de trabalho temporária, periódica ou sazonal.

§ 2º - Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos públicos de que trata esta lei.

Art. 2º - Não poderá ser submetido ao regime de emprego público:

I - o servidor que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividade exclusiva de Estado, nos termos do art. 3º desta lei;

II - o servidor ocupante de cargo público de provimento em comissão;

III - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ou detentor de função pública na data de publicação das leis a que se refere o § 2º do art. 1º;

IV - o agente que exerça atividade permanente da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Art. 3º - Desenvolve atividade exclusiva de Estado, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o servidor integrante das seguintes carreiras:

I - Procurador da Procuradoria-Geral do Estado e Procurador da Procuradoria da Fazenda Estadual;

II - Fiscal de Tributos e Receitas Estaduais da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - Policial Civil;

IV - Defensor Público.

Parágrafo único - As carreiras de servidores não especificadas neste artigo que caracterizem o exercício exclusivo de funções de fiscalização ou poder de polícia serão, mediante lei específica, consideradas integrantes das carreiras de atividades exclusivas de Estado.

Art. 4º - A contratação de pessoal para ocupar emprego público será precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade das atribuições.

Parágrafo único - O edital do concurso público de que trata este artigo será amplamente divulgado e especificará a finalidade e as condições da contratação, o prazo de duração e a hipótese de prorrogação do contrato, quando houver.

Art. 5º - O contrato de trabalho de que trata esta lei terá prazo determinado de até 12 meses, prorrogável uma única vez por igual período, e somente será rescindido por ato unilateral da administração pública, nas seguintes hipóteses:

I - prática de ato de improbidade;

II - incontinência de conduta ou mau procedimento;

III - condenação criminal do empregado, transitada em julgado, caso não tenha havido suspensão da execução da pena;

IV - negligência no desempenho das respectivas funções;

V - embriaguez habitual ou em serviço;

VI - violação de segredo do órgão ou entidade públicos;

VII - prática de ato de indisciplina ou de insubordinação;

VIII - abandono de emprego;

IX - prática, no âmbito da instituição, de ato lesivo à honra ou à boa fama ou ofensa física contra qualquer pessoa, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

X - prática de ato lesivo à honra e à boa fama ou ofensa física contra superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;

XI - prática constante de jogos de azar;

XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 27 da Constituição do Estado;

XIV - desempenho insatisfatório.

§ 1º - Terá desempenho considerado insatisfatório, para fins deste artigo, o empregado que não obtiver pelo menos 50% dos pontos distribuídos em avaliação anual de desempenho, realizada nos termos de regulamento, com base nos critérios de qualidade do trabalho, produtividade, iniciativa, presteza, assiduidade e pontualidade, aproveitamento em programa de capacitação, bem como capacidade para administrar bem o tempo, usar adequadamente os equipamentos e instalações de serviço, contribuir para a redução de despesas e a racionalização dos processos e trabalhar em equipe.

§ 2º - Na rescisão do contrato de trabalho, fica assegurado ao empregado público o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Não se obrigam à observância do disposto neste artigo os contratos de pessoal decorrentes exclusivamente da autonomia de gestão de que trata o § 10 do art. 14 da Constituição do Estado.

Art. 6º - O empregado público contribuirá para o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, para fins exclusivos de assistência médica e hospitalar, em percentual igual ao dos ocupantes de cargo público.

Art. 7º - O gerenciamento dos contratos de que trata esta lei é de responsabilidade do dirigente do órgão ou entidade em que foram realizados, cabendo-lhe zelar pelo efetivo cumprimento dos prazos neles previstos.

Parágrafo único - Na hipótese de prorrogação ilegal do contrato, o dirigente será responsabilizado civil e criminalmente.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Dinis Pinheiro - Leonardo Quintão - Marília Campos.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 330/2003

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em análise cria o Programa de Tratamento Específico à Prevenção da Infertilidade e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 29/3/2003, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em exame cria o Programa de Tratamento Específico à Prevenção da Infertilidade, a ser implementado pelos hospitais e centros de saúde da rede pública estadual e oferecido, indistintamente, a homens e mulheres. Determina, ainda, que a administração pública promova campanhas publicitárias semestrais, a serem veiculadas nos principais meios de comunicação, divulgando os fatores que contribuem para a infertilidade e orientando a população sobre como evitá-los ou tratá-los mediante o auxílio médico.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, já que ao Estado membro são reservadas as competências que não lhe sejam vedadas, conforme preconizam o "caput" e o § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Ademais, o art. 23, II, estabelece como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e da assistência pública. No entanto alguns aspectos da proposta impedem-na de prosperar, visto que conflitam com comandos constitucionais.

A Constituição da República, em seu art. 2º, consagrou a tripartição dos Poderes ao estabelecer que "são poderes da União, independentes e

harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". No mesmo sentido, o constituinte estabeleceu funções para cada um dos Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, sem, contudo, caracterizá-las com exclusividade absoluta.

Assim, da mesma forma que a Constituição da República estabelece as atribuições típicas e atípicas do Poder Legislativo para que este possa exercer livremente, sem interferência de outro Poder, a sua função legislativa e fiscalizadora, fixa, também, as competências específicas do Executivo, cuja função típica é administrar.

Cabe, assim, ao Chefe do Poder Executivo a administração da coisa pública. A elaboração e a execução de plano ou programa administrativo são atividades inseridas no rol de atribuições do Executivo, detentor da competência constitucional para realizar tais ações de governo, e podem prescindir de previsão legal. Assim, a apresentação de projetos de lei que tratam de temas dessa natureza constitui iniciativa inadequada, porque inócua, uma vez que visa a obrigar o Poder Executivo a implementar uma ação que já está entre suas competências constitucionais.

Além disso, a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode ir a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso seria invadir o campo de atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido vem-se pronunciando o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que resolveu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Quando não prescindem da previsão legal, os programas de ação governamental devem, necessariamente, estar previstos na Lei Orçamentária Anual, de iniciativa do Poder Executivo, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado. Não é, portanto, o caso de iniciativa de projeto de lei criando programa.

Todavia apresentamos o Substitutivo nº 1, que, visando sanar as irregularidades apontadas, cria a Campanha de Prevenção e Tratamento da Infertilidade, a ser regulamentada pelo Poder Executivo.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 330/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Cria a Campanha de Incentivo à Prevenção e ao Tratamento da Infertilidade.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criada a Campanha de Incentivo à Prevenção e ao Tratamento da Infertilidade, com o objetivo de divulgar os fatores que contribuem para a infertilidade e orientar a população quanto ao tratamento e prevenção.

Art. 2º - Os hospitais e centros de saúde da rede pública estadual manterão afixados em suas dependências, em local de fácil acesso e grande visibilidade, informações relativas à Campanha de Incentivo à Prevenção e ao Tratamento da Infertilidade.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Ermano Batista, relator - Gilberto Abramo - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 479/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

O Deputado Antônio Júlio, por meio do Projeto de Lei nº 479/2003, visa autorizar o Poder Executivo a doar os bens móveis cedidos aos órgãos das administrações direta e indireta dos municípios do Estado.

Publicada em 4/4/2003, vem a matéria a esta Comissão de Constituição e Justiça para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelece o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Trata o projeto de lei em comento de autorizar o Poder Executivo a fazer a alienação de bens móveis do Estado para os municípios a que foram cedidos.

A legislação aplicável à matéria é a Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, mais especificamente o seu art. 17, II, de cuja leitura atenta verificamos ser os contratos com os bens móveis do Estado dependentes apenas de avaliação prévia e de licitação, prescindindo de autorização legislativa. Mesmo assim, a licitação estará dispensada no caso de doação, que se deverá nortear apenas pelo interesse social, após a avaliação de sua

oportunidade e conveniência socioeconômica. A inobservância dessas exigências invalida a doação, sob pena de responsabilidade de quem lhe deu causa.

Deve-se reputar indispensável a autorização legislativa para alienação de bens móveis apenas quando se tratar de participação societária em sociedades de economia mista e de empresa pública, entendimento decorrente do que foi estabelecido no art. 37, XIX, da Constituição da República.

Sendo dispensável a edição de lei no caso em apreço, concluímos que a norma em questão não inovará a ordem jurídica, devendo ser considerada como antijurídica. Corroborando esse ponto de vista, José Afonso da Silva, em sua obra "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. "Revista dos Tribunais", 1964, pág. 18), invoca os princípios declinados por Seabra Fagundes sobre as leis e aponta como sua principal característica a possibilidade de modificar a ordem jurídica. Não o fazendo, estamos diante de disposição considerada antijurídica.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade do Projeto de Lei nº 479/2003.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente - Paulo Piau, relator - Durval Ângelo - Gilberto Abramo (voto contrário) - Ermano Batista - Gustavo Valadares - Leonardo Moreira.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 716/2003

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 56/2003, o Governador do Estado encaminhou à Assembléia Legislativa o projeto de lei em epígrafe, que cria o banco de horas no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/5/2003, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais pertinentes, fundamentado nos seguintes termos.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva instituir o banco de horas, por meio do qual poderá haver compensação das horas extras trabalhadas em regime de serviço extraordinário, a critério da administração pública, em substituição ao pagamento de horas extras.

De acordo com a mensagem do Governador do Estado, essa medida constitui uma alternativa para reduzir o impacto da folha de pagamento de pessoal sobre os gastos públicos, sem prejudicar a prestação do serviço.

O pagamento de horas extras trabalhadas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, está previsto no art. 9º e seus parágrafos da Lei nº 10.363, de 1990, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 1992, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizadas pelo Secretário de Estado ou pelo dirigente da entidade. Nos termos desse artigo, o regime de horas extras terá o limite máximo de 50 horas mensais para a realização individual de serviços extraordinários, e o seu valor-hora será equivalente ao da hora normal, acrescido de 50%.

A proposição em análise objetiva, pois, alterar o art. 9º da Lei nº 10.363, de 1990, prevendo a possibilidade de compensação das horas extras trabalhadas, por meio da instituição de banco de horas, a critério da administração.

O que se mantém da regra atual é o limite máximo para a realização individual de serviço extraordinário, conforme foi mencionado. Esse limite poderá ser ampliado por autorização expressa do Governador do Estado, mediante justificativa do Secretário de Estado ou do dirigente da entidade, nos termos dos §§ 1º e 3º do art. 9º, que ora se propõe alterar.

Os demais parágrafos, que tratam, especialmente, do limite de horas extras por órgão ou entidade dos afastamentos considerados para efeito de percepção da média de horas extraordinárias e da aplicação ao regime de horas extraordinárias do disposto no art. 3º da Lei nº 6.565, de 1975, alterado pelo art. 17 da Lei nº 8.330, de 1982, que tratam da fixação de proventos do servidor inativo, foram suprimidos pela nova redação proposta.

Sob o prisma da constitucionalidade e da legalidade, a proposição não apresenta óbices à sua tramitação nesta Casa. A Constituição do Estado estabelece que é competência privativa do Chefe do Executivo, conforme o art. 66, III, alíneas "b" e "c", a deflagração do processo legislativo que trata do tema em questão. Ademais, a matéria encontra fundamento no poder discricionário do Governador do Estado para propor as medidas consubstanciadas na proposição em análise.

Observe-se, entretanto, uma impropriedade técnica no que concerne à disposição dos parágrafos do art. 9º que ora se propõe alterar. Com efeito, tratando-se de dar nova redação a esse artigo, faz-se necessário adequar o texto da proposição à técnica legislativa. Essa é a razão pela qual apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1 ao projeto, sem, contudo, alterar o seu conteúdo.

#### Conclusão

Concluímos, portanto, pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 716/2003 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

Dá nova redação ao art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 9º da Lei nº 10.363, de 27 de dezembro de 1990, alterado pelo art. 11 da Lei nº 10.745, de 25 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Poderá haver convocação de servidor para prestação de serviço em regime extraordinário de trabalho, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, para atender a situações excepcionais ou atípicas de trabalho, desde que previamente autorizada por Secretário de Estado ou por dirigente de entidade.

§ 1º - A realização individual de serviço em regime de trabalho de que trata o 'caput' deste artigo fica limitada ao máximo de cinquenta horas mensais.

§ 2º - O regime de trabalho de que trata o 'caput' deste artigo terá o seu valor-hora equivalente ao da hora normal de trabalho acrescido de 50% (cinquenta por cento) ou poderá ser compensado, a critério da administração pública, por meio de banco de horas, nos termos de regulamento.

§ 3º - A ampliação do limite a que se refere o § 1º deste artigo dependerá de autorização expressa do Governador do Estado e de justificativa do Secretário de Estado ou do dirigente da entidade.

§ 4º - A regulamentação da matéria de que trata este artigo caberá ao Poder Executivo, que o fará mediante decreto."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 3 de julho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Paulo Piau, relator - Gilberto Abramo - Leonardo Moreira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 718/2003

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 718/2003 visa a instituir o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

Publicado no "Diário do Legislativo", o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Na Comissão de Constituição e Justiça, concluiu-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto com as Emendas nºs 1 e 2. Vem a matéria, agora, a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

O objetivo da proposta é instituir o Adicional de Desempenho - ADE - no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo. Tal benefício fica condicionado à avaliação semestral de desempenho individual do servidor, ao seu aperfeiçoamento profissional e ao alcance das metas institucionais do órgão ou da entidade em que estiver lotado.

Medidas como essa estão em sintonia com as propostas de reforma administrativa que vêm sendo implementadas desde a década de 90 no País e que têm como um dos seus aspectos centrais a melhoria da qualidade dos serviços públicos.

Conforme as diretrizes apresentadas pelo extinto Ministério da Reforma do Estado - MARE -, para se alcançar esse desiderato seria preciso adotar, entre outras coisas, instrumentos para estimular, negativa ou positivamente, o servidor público. O estímulo negativo residiria na possibilidade de demissão do servidor público relapso ou inapto para o exercício das atividades de seu cargo; o estímulo positivo consistiria na criação de vantagens econômicas, condicionando-se a sua concessão ao desempenho do agente estatal.

Essas propostas repercutiram diretamente na Constituição da República. Como demonstrou a Comissão de Constituição e Justiça em seu parecer para o 1º turno, "a Emenda à Constituição nº 19, de 1998, introduziu no texto constitucional elementos que evidenciam o interesse de se incorporarem à gestão de pessoal tanto os estímulos positivos quanto negativos. Assim, no 'caput' do art. 39 acrescentou-se o comando de se instituírem, na administração pública, conselhos de política de administração e remuneração de pessoal, com a participação de servidores; o § 1º do mesmo artigo estabelece critérios para a remuneração de servidores; e o § 2º refere-se ao aperfeiçoamento do servidor. Por outro lado, incluiu-se no § 1º do art. 41 da Constituição da República a possibilidade de perda do cargo 'mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa'".

O projeto em análise segue de perto a filosofia reformista. O adicional de desempenho que se examina corresponde a um estímulo positivo, consistente na concessão de vantagens econômicas ao servidor que, comprometido com as suas funções, contribui para o alcance dos objetivos institucionais do órgão ou da entidade em que está lotado. Nada mais justo e razoável. É preciso conjugar a concessão de benefícios com a exigência de desempenho satisfatório. Assim, o servidor será sempre estimulado a bem cumprir as suas funções. O reflexo dessa proposta, sem dúvida, será a melhoria da qualidade dos serviços estatais.

Quanto às emendas propostas pela Comissão de Constituição e Justiça, manifestamos nossa irrestrita anuência à Emenda nº 1, a qual será contemplada no substitutivo que, ao final deste parecer, apresentamos.

Discordamos, porém, da Emenda nº 2: os adicionais específicos de determinadas carreiras, justamente pela singularidade delas, não podem ser substituídos pelo adicional em comento.

Para finalizar, houvermos por bem apresentar substitutivo ao projeto, visando a tornar mais precisos seus comandos e a deixar claro que os critérios de aferição de desempenho para fins de concessão do Adicional de Desempenho - ADE - são os mesmos a serem utilizados na avaliação de desempenho, matéria que será tratada em documento normativo diverso.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 718/2003 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido, e pela rejeição da Emenda nº 2. Com a aprovação do Substitutivo nº 1, fica prejudicada a Emenda nº 1.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Adicional de Desempenho - ADE - e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, o Adicional de Desempenho - ADE -, devido mensalmente, nos termos desta lei, aos ocupantes de cargo efetivo e aos detentores de função pública.

Art. 2º - O valor do ADE, no limite de 70% (setenta por cento) do vencimento básico do servidor, considerando os critérios de produção, qualidade e formação, em caráter permanente e de valor variável, em função dos indicadores setoriais finalísticos dos respectivos órgãos ou entidades, do efetivo desempenho individual do servidor e da formação e aperfeiçoamento individual do servidor, será calculado, observado o disposto no art. 3º, da seguinte forma:

I - até 40% (quarenta por cento), em função do alcance das metas institucionais definidas na forma da lei;

II - até 50% (cinquenta por cento), em função do desempenho do servidor, com base na avaliação anual de desempenho do período anterior, realizada de acordo com os critérios estabelecidos em lei;

III - até 10 % (dez por cento), com base na formação e no aperfeiçoamento individual do servidor.

Art. 3º - A definição do valor do ADE a ser pago a cada servidor, válido para o período de um ano, será feita em função do montante de recursos disponíveis para seu pagamento.

§ 1º - O Poder Executivo definirá o montante estimado de recursos disponíveis para pagamento do ADE no período seguinte, de acordo com a política remuneratória do serviço público estadual, na forma da lei.

§ 2º - O Poder Executivo publicará semestralmente o montante de recursos necessários para pagamento integral do ADE.

§ 3º - O valor individual do ADE será calculado pela distribuição proporcional do montante de recursos disponíveis em relação ao montante de recursos necessários, multiplicado pelo valor do ADE calculado na forma do art. 2º.

§ 4º - Nos órgãos ou nas entidades, nas carreiras ou nos cargos que disponham de capacidade operacional para realizar, semestralmente, avaliação de desempenho individual, o valor do ADE a ser pago a cada servidor será válido para o período de seis meses, observado o disposto neste artigo.

Art. 4º - O ADE, quando aplicado à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar, observará as características e peculiaridades das respectivas atividades constantes de suas leis orgânicas.

Art. 5º - Para fins de incorporação aos proventos da aposentadoria ou às pensões, o ADE:

I - somente será devido, se percebido pelo prazo mínimo estabelecido no parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar nº 64, de 25 de março de 2002;

II - será calculado pela média aritmética dos últimos sessenta meses anteriores à aposentadoria ou instituição da pensão.

Art. 6º - Os servidores civis e militares na ativa somente poderão optar pelo ADE em substituição às vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber após a regulamentação desta lei.

Parágrafo único - O somatório de percentuais do ADE e de adicionais por tempo de serviço em decorrência de cinco ou trinta anos de efetivo exercício não poderá exceder a 90% (noventa por cento) do vencimento básico do cargo do servidor.

Art. 7º - Não fazem jus ao ADE os servidores que percebem adicionais ou gratificação de estímulo à produção individual ou institucional, disciplinadas em leis específicas.

Art. 8º - Não se aplica aos Administradores Públicos I que tomaram posse na carreira até fevereiro de 1999 o disposto no art. 10 da Lei nº 13.085, de 31 de dezembro de 1998.

Parágrafo único - O disposto no "caput" do art. 10 da Lei nº 13.085, de 1998, será aplicado gradualmente aos integrantes da carreira de Administrador Público de acordo com regra de transição na forma de regulamento.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 4 de julho de 2003.

Domingos Sávio, Presidente e relator - Marília Campos - Dinis Pinheiro - Dalmo Ribeiro Silva - Leonardo Quintão.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 740/2003

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De iniciativa do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 740/2003 visa dar autorização legislativa para que o Poder Executivo doe imóvel ao Município de Goianá.

Publicada em 24/5/2003, foi a matéria encaminhada a esta Comissão para exame preliminar de seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme o estatuído no art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A proposição em tela trata de prover a necessária autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Goianá imóvel de 10.500 m<sup>2</sup> para que ali seja implantado o Bosque Municipal de Espécies Nativas, visando à recuperação do meio ambiente e à preservação das espécies.

Os bens dominicais do Estado, não estando afetos a finalidade pública específica, podem ser alienados por meio de instituto do direito privado ou público.

Na hipótese da alienação realizada por institutos do direito privado, são observadas as regras do Código Civil inscritas no seu art. 538 e seguintes, parcialmente derogadas pelo direito público no que diz respeito às exigências de procedimento, forma, motivação, competência e finalidade. Nesses casos, a matéria está disciplinada pelo art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, que dispõe sobre normas e contratos no âmbito da administração e que exige para o contrato de doação a ser celebrado a autorização legislativa específica e o atendimento ao interesse público.

Resta claro que é pensando exatamente no interesse público que o Poder Executivo encaminha mensagem a esta Casa pedindo a referida autorização. A área a que alude este projeto de lei possui excelentes características de topografia, solo e área para implantação de projeto de preservação de espécies, o que beneficiará a comunidade não só de Goianá, mas de todo o Estado. Conseqüentemente, pode-se dizer que é o projeto de interesse nacional.

Essa autorização instrumentaliza o que chamamos de doação condicionada, que obriga o donatário do imóvel a usá-lo somente em prol da sociedade e em obediência ao fim específico que justificou a doação. Ignoradas essas diretrizes, está justificado o retorno do bem ao patrimônio do doador. É o que se pode depreender da leitura dos arts. 2º e 4º do projeto.

Além do mais, talvez querendo revestir a transação do máximo de cuidados, o autor da proposição apôs-lhe uma cláusula de inalienabilidade, consubstanciada no art. 3º. A bem da verdade, isso é dispensável porque qualquer bem afeto ao serviço público ou ao uso comum do povo torna-se inalienável. Apenas para sanar essa impropriedade, apresentaremos emenda ao final do parecer.

##### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 740/2003 com a seguinte Emenda nº 1.

##### EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 2 de julho de 2003.

Durval Ângelo, Presidente - Leonardo Moreira, relator - Gilberto Abramo - Paulo Piau - Ermano Batista.

#### Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 720/2003

(Nova Redação, nos Termos do § 1º do Art. 138 do Regimento Interno)

##### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

##### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 720/2003 autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores, e dá outras providências.

Aprovada no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, retorna a proposição a esta Comissão para receber parecer de 2º turno, cabendo-nos ainda elaborar a redação do vencido, que segue anexa e integra este parecer.

Durante a discussão o Deputado José Henrique apresentou sugestão de emenda que, acatada por este relator, foi incorporada a este parecer.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame objetiva autorizar o Poder Executivo, bem como suas autarquias e fundações, a renegociar os débitos decorrentes das despesas empenhadas e liquidadas, relativas aos exercícios financeiros de 2002 e anteriores, por meio de novação, na forma prevista no art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10/1/2002, que institui o Código Civil. A novação será efetivada mediante o recebimento da proposta do credor submetida a oferta pública de recursos, a ser realizada pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEF - , nos termos de instrução a ser baixada em norma específica.

A proposição também prevê a cessão de créditos contra o Estado, e daqueles entre o Estado e as entidades da administração indireta, nos termos da regulamentação, estabelecendo, para isso, algumas condições.

O objetivo do projeto é o equacionamento da dívida mediante leilão público - garantindo a equidade no tratamento dos credores e a oportunidade de redução da dívida pela obtenção de descontos - e a retomada da credibilidade do Estado.

Com a situação das finanças do Estado, de elevada dívida flutuante - estimada hoje em aproximadamente R\$5.200.000.000,00 de acordo com o Balanço Geral do Estado -, agravada pela escassez de recursos financeiros do Estado, fica comprometido o pagamento dos restos a pagar já processados, relativos aos exercícios de 2002 e anteriores, uma vez que estes não se encontram incluídos entre as despesas estimadas para esse exercício e não existe sobra orçamentária para fazer face à sua liquidação. Embora tenha sido apresentado um resultado nominal de cerca de R\$300.000.000,00, para o exercício de 2003, no Anexo I do Demonstrativo Consolidado do Orçamento Fiscal de 2003, foram estimadas, em "Outras Receitas de Capital", receitas de difícil realização, decorrentes da compensação com a União, da ordem de R\$2.300.000.000,00, dos quais R\$557.000.000,00 já foram repassados para o Estado, no final do exercício de 2002, como compensação de recursos gastos pelo Governo do Estado nas rodovias federais que cortam Minas Gerais. O déficit do Estado estimado para 2004, conforme os anexos do Projeto de Lei nº 715, de 2003 (LDO), é de cerca de R\$1.400.000.000,00.

As inovações aprovadas no 1º turno aprimoram o projeto, tanto no que se refere à redação em geral e ao emprego de termos mais apropriados tecnicamente, quando na estipulação do prazo máximo para o pagamento da dívida novada. Cabe-nos, no entanto, propor uma emenda para a substituição da expressão "leilão público" por "oferta pública" no art. 1º da proposição, sem alterar o conteúdo do dispositivo, uma vez que no 1º turno foi aprovada emenda com o mesmo teor, incidente sobre o art. 2º do projeto.

A Emenda nº 2, apresentada por sugestão do Deputado José Henrique, tem por objetivo evitar que sejam feitas por regulamento restrições de participação de credores na oferta pública.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de nº 720/2003 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno, com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se no art. 1º o termo "leilão público" por "oferta pública".

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 4º:

"§ 4º - Todos os credores poderão participar da oferta pública sendo vedado ao Estado excluir credores por regulamento."

Sala das Comissões, 4 de julho de 2003.

Ermano Batista, Presidente e relator - José Henrique - Gil Pereira - Chico Simões.

#### Redação do Vencido no 1º Turno

#### PROJETO DE LEI Nº 720/2003

Autoriza o Poder Executivo a renegociar o pagamento das despesas empenhadas e reconhecidas pelo Tesouro Estadual, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores, e dá outras providências.

#### Seção I

Da Novação e Cessão de Créditos contra o Estado Relativos a Despesas Empenhadas e Liquidadas

Art. 1º - Ficam autorizados o Poder Executivo Estadual, autarquias e fundações estaduais a renegociar os débitos decorrentes de despesas empenhadas e liquidadas, relativas aos exercícios de 2002 e anteriores, por novação de dívidas, na forma prevista no art. 360 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, mediante realização de leilão público de recursos junto aos seus credores.

Art. 2º - A novação será efetivada mediante proposta do credor submetida a oferta pública de recursos específica a ser realizado pela Secretaria de Estado da Fazenda, nos termos de instrução que deverá conter:

I - exigências para habilitação do credor e de certificação do crédito para participação na oferta pública de recursos;

II - valor máximo de recursos a serem ofertados;

III - valor máximo a ser novado por credor;

IV - percentual mínimo de desconto sobre o débito a ser oferecido pelo credor;

V - procedimentos de oferecimento, aceitação e classificação das propostas;

VI - procedimentos de formalização da novação dos débitos referentes às propostas que houverem sido aceitas e classificadas até o limite de recursos ofertados.

§ 1º - A novação da obrigação do Estado extingue a anterior, bem como todas as garantias eventualmente prestadas.

§ 2º - A dívida novada será paga no prazo máximo de trinta dias após a realização da oferta pública, sob pena de nulidade da novação.

§ 3º - No caso de débitos instrumentalizados em títulos da dívida pública, as ofertas públicas de recursos poderão ser realizados por instituição financeira ou bolsa de valores mobiliários devidamente autorizada a operar pela autoridade competente, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º - O cessionário de créditos contra os órgãos da administração direta, de autarquias e fundações do Estado poderá se habilitar para participação na oferta pública desde que verificadas as seguintes condições:

I - a cessão seja registrada em sistema eletrônico de controle de débitos mantido pelo Estado;

II - o cedente esteja registrado no sistema a que se refere o inciso I como titular do crédito respectivo;

III - a cessão se formalize por formulário próprio em três vias, obtido na Secretaria de Estado da Fazenda, assinado pelo cedente e cessionário ou por seus representantes legais, não sendo admitida procuração, sendo uma das vias arquivada na repartição;

IV - os créditos tenham origem em despesas empenhadas e liquidadas nos exercícios de 2002 e anteriores.

## Seção II

### Da Cessão de Dívidas Intragovernamentais

Art. 4º - Os créditos entre o Estado e as entidades da administração indireta, bem como entre essas, poderão ser cedidos entre si, nos termos da regulamentação, desde que inexistam restrições na Lei de Diretrizes Orçamentárias, na execução orçamentária e na Lei de Responsabilidade Fiscal e que:

I - no caso do Estado, autarquias e fundações, sejam verificadas as condições do art. 3º, incisos II, III e IV;

II - no caso das demais entidades da administração indireta, seja verificada a condição do art. 3º, inciso III e exista sistema específico de controle de débitos da respectiva entidade, caso em que a cessão deverá ser registrada nesse sistema, com arquivamento de cópia do instrumento, e que o cedente esteja registrado como titular do crédito no momento do registro da cessão.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 3/7/2003, a seguinte comunicação:

Do Deputado Wanderley Ávila, notificando o falecimento do Sr. Antônio Elisio da Silva, ocorrido em 1º/7/2003, em Pirapora. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 1º/7/2003, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/2002, combinadas com as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado João Bittar

exonerando, a partir de 7/7/2003, Edgard Martins Maneira Júnior do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 7/7/2003, Haydee Santos Gibram do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

exonerando, a partir de 7/7/2003, Iveli Menezes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 7/7/2003, Mônica Souza Carneiro do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

nomeando Alessandra Guarda Manso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Edgard Martins Maneira Júnior para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Iveli Menezes para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Marcelo da Silva Vasconcelos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Mônica Souza Carneiro para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Humberto Carneiro

exonerando Sérgio Cordeiro Brandão do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria do Carmo Viana para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

Nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

exonerando, a partir de 7/7/2003, Edson Rodrigues Gonçalves do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria com exercício no Gabinete do Ouvidor;

nomeando Luiz Felipe Pereira Miranda para o cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão AL-20, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria, com exercício no Gabinete do Ouvidor.

Demonstrativo da Despesa com Pessoal

(Art. 51 da Lei nº 13.959 de 26/7/2001)

Unidade Orçamentária: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais

Referência: 2º Trimestre de 2003

Discriminação	Despesa Realizada	Obrigações Patronais	Total
Ativos	39.642.563,94	3.381.816,18	43.024.380,12
Inativos	23.598.455,13	386.552,60	23.985.007,73
Pensionistas	363.903,30		363.903,30
Total	63.604.922,37	3.768.368,78	67.373.291,15

Assembléia Legislativa, 4 de julho de 2003.

Mauri Torres, Presidente - Antônio Andrade, 1º-Secretário - João Franco Filho, Diretor-Geral - Leonardo Claudino Graça Boechat, Diretor de Planejamento e Finanças.

ERRATA

ATA DA 54ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 2/7/2003

Na publicação da ata em epígrafe, verificada na edição de 4/7/2003, na pág. 30, col. 3, no despacho ao Projeto de Lei nº 864/2003, onde se lê:

"Semelhante", leia-se:

"Idêntica".